

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**  
**JULIA NATALIO DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS  
APLICÁVEIS ÀS MULHERES EM CONDIÇÃO DE REFÚGIO NO  
BRASIL**

SÃO PAULO

2022

**JULIA NATALIO DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS  
APLICÁVEIS ÀS MULHERES EM CONDIÇÃO DE REFÚGIO NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito, da Universidade Anhembi Morumbi.

Orientador: Prof. Dra. Paula Monteiro Danese

SÃO PAULO

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca UAM com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S58e Silva, Julia Natalio da

A efetividade das políticas públicas educacionais aplicáveis às mulheres em condição de refúgio no Brasil / Julia Natalio da Silva. – 2022.  
90f.

Orientadora: Dra. Paula Monteiro Danese.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.  
Bibliografia: f.79.

1. Direito. 2. Direitos Humanos. 3. Educação. 4. Identidade de gênero. 5. Políticas Públicas. I. Título.

CDD 340

**JULIA NATALIO DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS  
APLICÁVEIS ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como exigência parcial para a obtenção de título  
de Graduação do Curso de Direito da  
Universidade Anhembi Morumbi.

Aprovado em:

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof. Dra. Paula Monteiro Danese

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof. Dra. Paula Monteiro Danese

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof. Dra. Paula Monteiro Danese

## **DEDICATÓRIA**

Esta presente monografia é dedicada à todas as mulheres que, através da educação, exortam pela igualdade de direitos e pela liberdade de gênero, princípios indispensáveis à condição humana que, também, determinam a busca inalcançável pelo conhecimento. A educação, além de promover cognição, rompe com os preconceitos oriundos de padrões estabelecidos pelas mazelas sociais pertencentes ao patriarcado que, por si só, é desprovido de valores igualitários que violam o sagrado feminino. Neste sentido, é perceptível que para progredir na sociedade, é imprescindível que os grupos menos favorecidos tenham acesso ao sistema. Dispor da garantia dos direitos sociais para a mulher, é propiciar o despertar da cura, é fomentar a liberdade e é, acima de tudo, empoderar as mulheres para que elas alcancem a liberdade em meio a um mundo regido por preceitos masculinos que destoam da verdadeira concepção de predominância. Portanto, dedico a pesquisa à todas àquelas que têm coragem para enfrentar uma situação ao explorar a busca pelo conhecimento inteligível com garra e destreza, uma vez que ele dissipa o nosso lugar no mundo. Sendo assim, mais que conhecimento a educação, promove esperança.

## AGRADECIMENTOS

A presente pesquisa, desenvolve-se a partir da perspectiva da necessidade em promover pequenas rupturas sociais e promover a luta pela igualdade de gênero em detrimento de valores e princípios dos direitos humanos sociais. A partir disso, nada seria desenvolvido sem direcionar o apreço a pessoas, que certamente, são espelhos a serem seguidos.

Dessarte, agradeço primeiramente à Deus e ao Mestre Jesus por permitirem que eu pudesse estar rodeada de pessoas que são o meu raio de sol e um pedacinho de Deus na terra, sem elas nada disso seria possível. Agradeço, com toda a minha admiração, aos meus pais que compõem a trina do meu coração e me apoiam com racionalidade, amor, respeito e harmonia nas decisões que cernem o meu futuro. Posso dizer que sem a compreensão da minha mãe ao permitir que eu virasse noites e noites estudando e a parceria do meu pai nas melodias da vida, eu nada seria. Agradeço com todo amor a minha avó, materna, Maria Alice que me acolhe todos os dias e me consola, sempre com os pés no chão, quando um objetivo é de difícil alcance. Também, agradeço a minha avó, paterna, Francisca que é o jardim mais florido dos meus sonhos, é ela quem me protege, incansavelmente, dia e noite junto ao manto de Nossa Senhora, foi ela quem dispendia horas do seu dia para me levar às aulas de violão só para que eu não desistisse dos meus sonhos. Obrigada por serem as mulheres mais fortes e guerreiras que eu poderia conhecer. Agradeço a minha Daiana por ter sido a minha segunda mãe na infância, por me levar na escola, participar das reuniões escolares e cuidar de mim enquanto meus pais estavam ausentes por razões laborais, agradeço também a Siela por sonhar junto comigo e pelas empolgações toda vez que eu inicio um novo projeto, além de colocar no mundo a luz mais brilhante dos últimos tempos e, em especial, a minha madrinha que me apoia e vibra, junto à mim, com todas as conquistas repleta de alegria, entusiasmo e amor. Madrinha, saiba que eu te escolhi e escolheria mil vezes mais só para te ver sorrir, respirar e renascer quantas vezes fossem possíveis. Do mais, agradeço também ao meu tio Alex pela irmandade e pelos cafés da tarde condensados de filosofia, sociologia, reflexão e muita música. Além disso, agradeço aos meus colegas de classe Guilherme, Catarina, Eloísa e Renata que tornam os dias mais difíceis na faculdade em alegria, união e cumplicidade.

Outrossim, gostaria de agradecer aos meus professores que desde a infância me mostram o mundo através da aquarela de cores substanciadas nas palavras de um livro e, essencialmente, a minha orientadora Paula Danese e a professora Flávia Piovesan, mulheres

incríveis que lutam incansavelmente pelo Direito da Mulher através da busca pela igualdade e pela institucionalização desse organismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante mão, finalizo esse texto, dizendo que: são por mulheres fortes que eu me torno uma mulher forte e é através de mulheres guerreiras que eu me torno, e muitas mulheres se tornarão, livres. São por vocês e para vocês que busco evoluir e procuro tornar da minha versão, a melhor possível todos os dias. Faço, portanto, em paralelo, as palavras de Flavia Piovesan às minhas “não estamos aqui para salvar o mundo se não servir ao mundo. Já que não podemos salvar o mundo, qual contribuição podemos deixar para um mundo melhor?” Digo professora, que servir a esse propósito, também, seria uma parcela de minha contribuição.

A todos e todas vocês, apenas consigo sentir, Gratidão!

*“A força de uma mulher não é medida pelo impacto que todas as dificuldades tiveram sobre ela, mas pela extensão de sua recusa em permitir que essas dificuldades ditem quem ela é ou quem ela se torna”.*

(C. JoyBell C).

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo, compreender a aplicabilidade das Políticas Públicas inerentes ao acesso à educação da mulher em condição de refúgio no Brasil, do qual analisar-se-á a garantia dos direitos fundamentais internalizados nas instituições de ensino, a partir da perspectiva dos direitos humanos condicionada ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para melhor compreensão da temática, abordar-se-á a ratificação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do Protocolo adicional Relativo ao Estatuto dos Refugiados recepcionados pela Constituição brasileira, da qual, reconhece a dignidade da pessoa humana para qualquer cidadão, independentemente de sua nacionalidade. Dessa forma, discorrer-se-á sobre a amplitude dos direitos expansivos para as camadas mais vulneráveis: as mulheres, particulares a identidade de gênero e dos direitos sociais fomentados pelo princípio da equidade, de forma a gerenciar as ações públicas que protejam a mulher refugiada contra violações de princípios permeáveis ao ambiente socioeducativo. Diante exposto, apresentar-se-á como metodologia os métodos sistêmico e histórico devido a amplitude dos caminhos históricos que findam a consolidação dessas políticas. Por fim, examinar-se-á a efetividade dos direitos sociais por intermédio da implementação de programas educacionais, como a política de cotas, posto que essa inserção, fomenta o exercício da cidadania plena e da garantia dos direitos substanciados à mulher refugiada por intermédio da legislação internacional dos direitos humanos em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Educação. Identidade de gênero. Mulher. Políticas Públicas. Refugiadas.

## ABSTRACT

This research aims to understand the applicability of Public Policies inherent to the access to education for women in refugee conditions in Brazil. The guarantee of fundamental rights internalized in educational institutions will be analyzed from the perspective of human rights conditioned to the Inter-American System of Human Rights. For a better understanding of the subject, the ratification of the Inter-American Convention on Human Rights and the Additional Protocol Relating to the Statute of Refugees received by the Brazilian Constitution will be addressed. This recognises the humanity dignity which each citizen is entitled to, regardless of their nationality. In this manner, the span of expansive rights for the most vulnerable layers will be discussed: women, gender identity and social rights fostered by the principle of equity. This is in order to manage public actions that protect refugee women against violations of principles permeable to the socio-educational environment. Given the above, the systemic and historical methods will be presented as a methodology due to the amplitude of paths that end the consolidation of these policies. Finally, the effectiveness of social rights will be examined through the implementation of educational programs, such as the quota policy, since this insertion encourages the exercise of full citizenship and the guarantee of substantiated rights to refugee women through the international human rights legislation in line with the Brazilian legal system.

**Keywords:** Education. Gender identity. Human rights. Public policy. Refugees. Woman.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>ACNUR</b>	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CEPAL</b>	Comissão Econômica para América Latina e Carie
<b>CIDH</b>	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
<b>CORTE IDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>CONARE</b>	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>CSVM</b>	Cátedra Sérgio Vieira de Mello
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>ENEM</b>	Exame Nacional do Ensino Médio
<b>IFMA</b>	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
<b>LDB</b>	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
<b>LEAP</b>	Liderança, empoderamento, acesso e proteção para as Mulheres e meninas migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil
<b>LGBTQIA+</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais ou Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais e Abrangência
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PCN</b>	Parâmetros Curriculares Nacionais
<b>SISU</b>	Sistema de Seleção Unificado
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>UFABC</b>	Universidade Federal do ABC
<b>UFSC</b>	Universidade Federal de Santa Catarina
<b>UNICAMP</b>	Universidade Estadual de Campinas
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<b>UNFPA</b>	Fundo de População das Nações Unidas
<b>UNHCR</b>	United Nations High Commissioner for Refugees

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 - A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES REFUGIADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO EM FACE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO 3 – A NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO EDUCACIONAL ALINHADAS A IDENTIDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO 4 – A EFETIVIDADE DAS POSSÍVEIS RESPOSTAS DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA AS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL .....</b>	<b>61</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa compreende o embasamento teórico que tem como título: “A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS APLICÁVEIS ÀS MULHERES EM CONDIÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL”, em face da análise que cerne à aplicabilidade das Políticas Públicas inerentes ao acesso à educação, institucionalizadas no ordenamento jurídico brasileiro para as mulheres em condição de refúgio da qual, abrange tanto as mulheres que são solicitantes de refúgio, quanto as mulheres refugiadas, situadas na condição de mulher migrante no Estado brasileiro.

De forma específica, o objetivo central da pesquisa busca analisar a garantia efetiva da inserção dessas mulheres refugiadas nos programas de imersão nas instituições de ensino elucidadas, a partir da perspectiva da identidade de gênero e dos direitos sociais fundamentados em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da equidade de forma a gerenciar as ações públicas que o Estado brasileiro tem adotado através da Carta Magna e das Leis complementares.

Diante exposto, infere-se que o Brasil é ressignatário de diversos Tratados e Convenções Internacionais que, institucionalizam a universalidade dos Direitos Humanos compreendida, a partir do reconhecimento da internacionalização do princípio da dignidade da pessoa humana aludida pela Constituição Federal brasileira de 1988, considerada Constituição Cidadã, em face da consolidação de garantias e de direitos fundamentais que consolidam um Estado democrático de direito ao auferir, na defesa, à liberdade de cada cidadão brasileiro. A previsibilidade Constitucional se estende aos estrangeiros e aos refugiados que se encontram em território nacional em detrimento da ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do Protocolo Adicional Referente ao Estatuto dos Refugiados, doravante da Declaração Universal de Direitos Humanos que auferem na defesa à violação de direitos humanos e no acolhimento desses refugiados que são antagônicos ao instituto da apatridia, proporcionando, assim, aos refugiados ou aos solicitantes de refúgio, o direito de viverem em território nacional como migrantes regularizados e livres das mazelas sociais que violam as premissas básicas da dignidade da pessoa humana verificadas em seus países de origem.

Compreende-se como justificativa da pesquisa, a incorporação dos direitos fundamentais da mulher refugiada como primazia excepcional ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os direitos sociais são demonstrados a partir de uma sociedade democrática de direito que formaliza o acesso à educação, de forma a garantir o usufruto dos

direitos fundamentais de segunda dimensão que, auferem na melhoria da qualidade de vida desse indivíduo, além de endossar a educação como fonte participativa na escala dos bens públicos socioassistenciais.

No âmago desta disposição, compreende-se que a implementação de organismos educacionais para a mulher refugiada é de suma importância para a efetividade das políticas públicas no Brasil, à fim de garantir aos desiguais a igualdade necessária para assegurar os mesmos direitos a qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, por intermédio do princípio da equidade. Assim, analisar-se-á a efetividade do acesso às instituições de ensino para qual compreendem as mulheres refugiadas ou solicitantes de refúgio, em face da interpretação Constitucional Universal sobre os Direitos Humanos, da qual avalia a possibilidade de inserção dessas mulheres no sistema educacional, partidário do sistema equitativo jurídico internacional em detrimento de sua aplicabilidade.

A problemática deste tema decorre de aspectos substanciados a partir da análise de três perspectivas: a Constitucionalidade das políticas públicas educacionais para as mulheres refugiadas, a aplicabilidade efetiva dessas políticas educacionais e a inserção desse direito social no ordenamento jurídico brasileiro, enviesado pelos Tratados Interamericanos de Direitos Humanos e conduzido a compatibilidade desses mecanismos frente aos princípios da identidade de gênero e da igualdade da pessoa humana.

As hipóteses que procuram esclarecer as problemáticas relacionadas ao tema, são passíveis de duas linhas de raciocínio: a primeira se subdivide em duas hipóteses: a Constitucionalidade das Políticas Públicas educacionais auferidas às mulheres em condição de refúgio em detrimento da ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, também, ao Protocolo Adicional Referente ao Estatuto dos Refugiados e, a adoção da teoria da universalidade dos Direitos Humanos. A segunda linha, aufere na responsabilidade do Estado em inserir essas mulheres nas instituições de ensino verificada a sua efetividade plena para que, dessa maneira, sejam alcançados o gozo dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana por intermédio da educação.

Tal análise dependerá dos mecanismos que serão utilizados na internacionalização dos Tratados e das Convenções de Direitos Humanos que, auferem na aplicabilidade dessas Políticas pelo Poder Público, uma vez que os Operadores do Direito prevejam a efetividade plena ou a inefetividade desses programas de inserção das mulheres nas instituições de ensino, findadas desde o processo de migração a inserção na educação primária, até o ingresso no

ensino superior. Este fator torna-se imprescindível quando essas medidas as possibilitem imergir no mercado de trabalho fomentando o exercício da cidadania ativa na sociedade.

Para elucidar as questões supracitadas, a pesquisa utiliza como marco teórico uma perspectiva que incide sobre a Internacionalização dos Direitos Humanos e das normas fundamentais, que permeiam a necessidade de proteção do Direito da Mulher Refugiada pela busca da ampla e efetiva aplicabilidade das Políticas sociais, viesadas para uma melhor educação, com base nos dispositivos interiorizados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Estatuto dos Refugiados.

Assim, os dispositivos elucidados por Melina Girardi Fachin em seu livro “Direitos Humanos e Desenvolvimento”, avaliam o desdobramento e a universalização da confecção efetiva da declaração universal dos direitos humanos, dada a incidência das liberdades substanciais que empoderam a mulher refugiada como condição humana para conter as proteções inerentes a dignidade da pessoa humana. Como fonte indispensável para o desenvolvimento da presente dissertação, a consumada jurista e autora Flávia Piovesan, exprime sua abordagem sobre o tema, no Brasil, a partir do livro “Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional”, com o intuito de defender a sistemática protecionista dos direitos humanos, fomentando a cultura jurídica brasileira para a implementação efetiva desses mecanismos em face da constitucionalização da internacionalidade dos Tratados de Direitos Humanos.

Com o objetivo de unificar o marco teórico em um único caminho a ser seguido, a metodologia científica utilizada para a composição da presente monografia, no tocante a abordagem do tema fora o método sistêmico, uma vez que busca realizar uma análise ampla e profunda inerente a aplicabilidade das políticas públicas, decorrentes das ciências sociais voltadas para a educação da mulher em condição de refúgio no Brasil, indagando, assim, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, fundamentos normativos que viabilizem a sua efetividade em face da internacionalização dos Tratados de Direitos Humanos. Quanto ao procedimento da pesquisa, o método utilizado se permeia nos métodos históricos, os quais remetem à origem da implementação dos direitos dos refugiados, inerentes a proteção da dignidade humana e da normatização das Políticas Públicas educacionais para as mulheres refugiadas ou solicitantes de refúgio. Por último, aplica-se o método estruturalista decorrente da busca pela conscientização das estruturas basilares que são utilizadas para a implementação das Políticas Públicas educacionais no ordenamento jurídico brasileiro que, desencadeiam a efetiva interposição desse sistema.

Neste sentido, buscando atingir o cerne da pesquisa, os instrumentos utilizados para a coleta de dados serão a legislação internacional, a legislação brasileira, as bibliografias, as doutrinas, os periódicos e as demais fontes que ajudarão a elucidar o tema apontado, bem como sua aplicação no exterior, quanto a internacionalização normativa dos dados oficiais em território nacional, visando esclarecer as questões-problemas supracitadas.

A presente dissertação se subdivide em quatro capítulos, sendo o primeiro deles crucial para o entendimento da internacionalização dos Tratados e das Convenções que permeiam os direitos fundamentais das mulheres refugiadas, posta a consonância com a legislação brasileira a partir da análise do Direito Internacional Humanitário, auferido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e do direito ao refúgio, do qual substancia a necessidade de proteção contra o instituto da apatridia e a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, frente a vulnerabilidade da mulher refugiada e das violências que são direcionadas ao ser refugiado.

O segundo capítulo discorre sobre os direitos fundamentais das mulheres em condição de refúgio em face do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que, contextualiza a tônica de proteção do instituto frente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, firmadas pelas posteriores Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos que versam sobre o tema, a fim de consolidar a democracia nas Américas e positivar a implementação principiológica da dignidade da pessoa humana direcionada à mulher refugiada ou da mulher solicitante de refúgio.

Já o terceiro capítulo, visa elucidar a normatização das Políticas Públicas para a mulher em condição de refúgio no âmbito educacional alinhadas a identidade de gênero, preconizando a sensibilidade e a necessidade de normas regulamentadoras que propiciam a efetiva inserção dessas mulheres nas instituições de ensino, a partir do conceito da ideologia pós-estruturalista feminista, atribuída a igualdade de gênero institucionalizada na sociedade estamental Weberiana, salientando, por fim, as estruturas que compõem a normatização das políticas e ações desferidas para a educação.

Por último, o quarto capítulo reverencia se há ou não a plena efetividade das Políticas Públicas educacionais para as mulheres em condição de refúgio no estado nacional, sob a perspectiva de interposição dos principais organismos que venham a promover a inserção da mulher refugiada nas instituições de ensino, por meio de ações políticas como programas de educação, fomentados pela ONU Mulheres em parceria com a ACNUR e UNESCO, como exemplo a educação infantil, a educação tecnológica pelo SENAI e pela adoção da política de

cotas direcionadas às mulheres refugiadas para o ensino superior, recepcionados pelas Universidades pertencentes a Cátedra Sérgio Vieira de Mello como a Universidade Federal do ABC.

## **CAPÍTULO 1 - A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES REFUGIADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

*“Nem todo mundo entende o ser refugiado, o estar em estado de refúgio. Não é porque você matou, roubou. Não! Você saiu porque você precisava continuar a viver”<sup>1</sup>*

Esses são os relatos de uma jovem Moçambicana, refugiada no Brasil, extraídos de um minidocumentário para um projeto chamado: Recomeços sobre mulheres refugiadas, à fim de demonstrar como é a vida das mulheres em situação de refúgio e, ao mesmo tempo, assegurar e proteger os interesses dessas mulheres que, sobretudo, se dão através do direito à vida, tal qual, preconiza o acesso do poder-dever à uma vida digna e justa. Destarte, o conceito de refugiado pauta-se que todo indivíduo que, ameaçado e perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, precisam deixar seu local de origem ou residência habitual para encontrarem abrigo e morada em outros países do Globo <sup>2</sup>.

A internacionalização dos Direitos dos Refugiados possui correlação fundamental direta em simultâneo com os Direitos Humanos Fundamentais que, vem sendo cada vez mais discutido no âmbito jurídico brasileiro, principalmente, nas questões comumente relacionadas à dignidade humana, que compreende o intuito de garantir as liberdades individuais da pessoa humana.

A presente monografia tem por objetivo assegurar constitucionalmente o direito da mulher que se encontra em situação de refúgio para fins educacionais, por meio da adoção de políticas públicas educacionais pelo Brasil, como forma de garantia dos direitos humanos fundamentais através da implementação de ações e instrumentos legais de defesa aos Tratados e às Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte. Do mais, analisar-se-ão instrumentos de proteção existentes na legislação nacional, especificamente,

---

<sup>1</sup> MINIDOCUMENTÁRIO "**Recomeços: Sobre Mulheres, Refúgio e Trabalho**". Direção: Felipe Abreu; Thays Prado. Produção: Felipe Abreu; Thays Prado. Roteiro: Thays Prado. Fotografia de Felipe Abreu. Youtube: Empoderando Refugiadas, 2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_5-O3hMBt5I&ab\\_channel=RedeBrasildoPactoGlobal](https://www.youtube.com/watch?v=_5-O3hMBt5I&ab_channel=RedeBrasildoPactoGlobal). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>2</sup> É o definido pela ACNUR: REFUGIADOS. UNHCR; ACNUR, S.l, S.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em: 3 jun. 2022.

pautados por intermédio dos direitos da mulher refugiada naquilo que tangencia o acesso à educação.

A partir da análise dos Tratados e Convenções Internacionais, é possível compreender o porquê que o Brasil é ressignatário de políticas públicas que tendem a proteger e fomentar a efetiva implementação de mecanismos das ciências sociais que visam proteger o acesso a educação para as mulheres refugiadas, dada que essa atitude possa demonstrar o interesse em convencionar as garantias fundamentais da mulher em condição de refúgio por meio da educação.

Em seu livro sobre Tratados Internacionais o jurista Francisco Rezek, uma vez Ministro das Relações Exteriores, ministro do Supremo Tribunal Federal, e juiz da Corte Internacional de Justiça dispõe que “Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, e, destinado a produzir efeitos jurídicos”. Outrossim, Norberto Bobbio classifica os Tratados em três fases a partir da ótica sobre o olhar da norma, propiciando, por sua vez, uma análise dinâmica e dicotômica que, incide sob a norma aplicada no ordenamento jurídico do Estado por meio de uma vigência interna. Na medida em que a tutela dos direitos essenciais inerentes ao ser humano se evidenciara a nível internacional, a responsabilização direta e indireta dos Estados afeta não somente sua circunscrição nacional, mas também como a circunscrição internacional, valendo-se, portanto, das constituições nacionais por meio da positivação legal desse direito. Assim, compreende por esta análise que, a convenção regulamentadora da proteção dos refugiados e dos solicitantes de refúgio, buscam salvaguardar as necessidades e efetivar as garantias fundamentais de toda e qualquer pessoa humana que se encontre em situação de refúgio.

Neste contexto, o recorte aludido pela presente monografia, acolhe o direcionamento direto em face das mulheres refugiadas, uma vez que elas sejam o maior número de refugiados no país e no mundo, sendo elas, também, as maiores violentadas por encontrarem-se na condição de vulnerabilidade em virtude de um mundo substanciado pelo patriarcado, através da disfuncionalidade e violação da igualdade de gênero onde os direitos das mulheres são minimamente garantidos pela sociedade estatal. Portanto, as mulheres refugiadas são aquelas mulheres que são obrigadas a saírem de seus países de origem para migrarem a outros países, em situações que envolvam extrema violência ou grave ameaça, geralmente, por parte do Estado, impossibilitando-as de viverem de forma pacífica e impedindo-as de praticarem a sua cidadania plena. Essas mulheres são forçadas a abandonar seus lares em situações de guerras ou conflitos que possam envolver questões étnicas, religiosas, políticas e/ou

econômicas, obstando-as a terem acesso à uma vida digna, justa e plausível da liberdade de expressão. Por este fator, essas mulheres tendem a migrar para outros países, por serem propensas a adquirirem melhores condições de qualidade de vida, com direitos e garantias que possam ocasionar esta dicotomia.

Dada relevância atual, a agência da ONU para refugiados (ACNUR), declara em um documento elaborado no ano de 2019 que o Brasil possui por volta de oitenta e um mil (81.000) refugiados sendo, aproximadamente, trinta e sete mil (37.000) mulheres, e, este número encontra-se cada vez mais crescente no âmbito nacional e internacional, alcançado, assim, o Brasil, a marca considerável de um dos países que mais acolhem refugiados de diferentes nacionalidades pelo mundo. Segundo a autora e professora de Direito Internacional e Direitos Humanos, Liliana Lyra Jubilut<sup>3</sup> explicita em uma de suas maiores e grandiosas obras que:

O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização deste instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67 além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958.

Neste sentido, a internacionalização dos Direitos Humanos ganha impulso após a Segunda Guerra Mundial (1945) com a fundação da Organização das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em que os países se viram na necessidade de manter a prestimosidade em “assegurar normas de direitos subjetivas e adjetivas de proteção a todos e quaisquer indivíduo de qualquer nacionalidade, inclusive, aos apátridas, independente da jurisdição que se estende os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado, além das repartições passíveis de prevenir lesão”.

No Brasil essa internacionalização se deu através da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, conhecida, também, como o Pacto de San José da Costa Rica ratificado pelo Brasil em 1992, aludidos pela Constituição Federal de 1988, que é considerada como Constituição Cidadã, uma vez que contenha em seu bojo legal, garantias e direitos fundamentais humanos para a consolidação do Estado democrático de direito que, de maneira

---

<sup>3</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240 p. p. 171. ISBN 978-85-7660-198-2.

majoritária, tende a defender a liberdade individual da pessoa humana, marcando no País, o fim do autoritarismo pós Segunda Guerra e da Ditadura Militar, passando a ansiar pela igualdade. Flávia Piovesan, escritora, professora e defensora dos Direitos Humanos Fundamentais, diz que a internacionalização dos Direitos Humanos surge no Pós-Guerra como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo e é, através desse contexto que nasce a Convenção de 1951, ratificada pelo Brasil, e dispõe acerca do Estatuto dos Refugiados, dando início ao primeiro acordo internacional ratificado pelo Brasil, a fim de substanciar os aspectos mais relevantes ao que cerne a vida do refugiado, que, majoritariamente, fora acolhido pelos Estados-membros de maneira a fundamentar a cooperação internacional para o enfrentamento de inúmeros problemas que padecem as pessoas que se encontram em condição de refúgio.

A Carta Magna de 1988, a Constituição Federal, vem como parte nacional reguladora desses direitos a luz, em especial, da Lei nº 9.474 de 1997, designada como o Estatuto dos Refugiados, a fim de regulamentar no território nacional as garantias fundamentais das pessoas em condição de refúgio, bem como, a Convenção Internacional. Na América Latina, como fundamento base, a Constituição Mexicana de 1917 vem proteger os direitos de primeira e segunda geração, garantindo uma maior efetividade dos direitos sociais para as Américas.

Aderindo ao Protocolo de 1967 no dia 07 de agosto de 1972, ordenado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1951 (CIDH), o Brasil fora o País pioneiro na elaboração de uma lei específica referente aos refugiados, tornando-se o destaque na América do Sul, sendo reconhecido Internacionalmente através da sua postura em aderi-lo, bem como, outras Convenções e Tratados Internacionais que auferem os desígnios fixados de proteção aos Direitos e Garantias fundamentais que, tem por objetivo, consolidar entre os países americanos um regime de liberdade e justiça social, pautado sobre os princípios dos direitos humanos essenciais, que independem da nacionalidade ou da pessoa, substanciando o reconhecimento de que todo ser humano é igual, independentemente de raça, país, cor ou religião. Consolida-se, portanto, a internacionalização em sobreposição a soberania do Estado, posto que seja deliberada a proteção de toda e qualquer pessoa humana, mesmo que não pertencente ao seu povo.

Conforme menciona Flávia Piovesan: “O Direito Internacional dos Direitos Humanos se ergue no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos”. Assim, é necessário que seja feita uma análise para que se viabilize a precípua proteção dos Direitos Humanos desses refugiados que procuram refúgio no Brasil, a partir da legislação brasileira em consonância com os Tratados Internacionais. As tutelas

internacionais dos Direitos Humanos são divididas entre os âmbitos universais através do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), do Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e regional com o Direito Internacional Público (DIP).

Uma importante discussão a ser fomentada é a proteção integral e holística do refugiado, para que este não sofra discriminação, ansiedade, depressão e perseguição. Contudo impôs-se, preponderantemente, os desígnios da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), adotado pela Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José de Costa Rica 1969, segundo a qual diz que:

[...]

os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Contudo, o direito ao refúgio é sobretudo o bem fundado sobre o temor de perseguição, assegurado e aplicado universalmente em seu elemento essencial, seja ele a religião, opinião política, raça, grupo social ou nacionalidade de qualquer meio. Em específico, o objetivo principal é proteger o refugiado desde a saída de seu território natal ao trânsito de até outro país para o seu acolhimento, a partir da solicitação e, posterior, concessão de refúgio. Saadeh & Eguchi, juristas internacionalmente consumados, possuem o entendimento de que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados suprimiu a limitação temporal, estabelecendo, somente, a faculdade e não obrigatoriedade das regulamentações auferidas aos Estados-partes, tangentes as limitações temporais e geográficas desse refúgio, bem dizendo que: “é considerada a Carta Magna do instituto ao estabelecer, em caráter universal, o conceito de refugiado bem como seus direitos e deveres, tendo assim, definido o termo "refugiado" de forma limitada temporal e geográfica”.

O Direito Internacional da pessoa humana, especialmente em situação de refúgio no ordenamento jurídico brasileiro, tem por objetivo a regulamentação de adesão ao Estatuto dos Refugiados em 28 de janeiro de 1961, com a posterior promulgação do decreto 50.215, efetuado com ressalvas temporais e geográficas, cumuladas as limitações dos direitos de associação e de trabalho remunerado. No entanto, no ano de 1972 por meio de Decretos Presidenciais, o Brasil adotou, de fato, o instituto sem essas ressalvas, promulgando

posteriormente a Lei nº 9.474 de 1997, da qual baseia-se na Declaração de Cartagena de 1984, e que segundo Camilla Machado Respino, essa Lei:

Determina providências e a postura do país frente aos pedidos e procedimentos aplicáveis aos refugiados, além de ter sido o instrumento usado para a concretização do CONARE [...]. Em seu contexto geral, representa uma lei específica para refugiados, considerada referência do assunto no mundo, inserindo no repertório brasileiro de políticas públicas a proteção de seres humanos com temor de perseguição e ampliando o conceito de refugiado incluindo também as vítimas de violação grave e generalizada de direitos humanos.

A lei 9.474/1997, possui aspectos que caracterizam os refugiados com o posterior ingresso em território nacional e pedido do refúgio, o artigo 1º deste protocolo, define o refugiado como:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Observa-se com grande relevância, de acordo com Liliana Lyra Jubilut <sup>4</sup>, que a instituição e o estabelecimento das competências do Comitê Nacional dos Refugiados, o CONARE, tem, por sua vez, uma estrutura de funcionamento para além de todo o processo de Refúgio, com possibilidades de expulsão e extradição que possam resultar na cessação e na perda da condição de refugiado. Sendo assim, a cessação ou perda da condição do refugiado ocasionará a implementação do instituto da repatriação que consiste no retorno da pessoa, antes, refugiada ao seu país de origem, com a garantia de segurança, dignidade, sem temor da moléstia, sem discriminação e sem ameaças físicas ou arbitrárias. No Brasil, essa decisão é voluntária e é de escolha do próprio refugiado e com apoio da ACNUR.

Sobretudo, Luiz Paulo Ferreira Barreto, dispõe que:

---

<sup>4</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados**: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007. 240 p. p. 190. ISBN 978-85-7660-198-2.

A repatriação sempre gera algumas dificuldades. As Nações Unidas têm uma série de experiências internacionais que mostram quão difícil pode ser uma repatriação. Na repatriação pode haver uma insegurança física do indivíduo, o medo de que a repatriação acabe por provocar sua tortura, sua morte, seu encarceramento, novamente. Pode haver, também, uma insegurança social ou aquela conhecida como insegurança psicológica, onde o indivíduo, mesmo estando diante de um país pacificado, tem medo de que esse retorno venha a provocar ou a despertar traumas, principalmente quando a pessoa foi presa, torturada, viu parentes, familiares e amigos também sofrerem esses danos. Outra questão é a insegurança jurídica. Até que ponto ele pode voltar e receber de novo pelo menos aqueles direitos civis básicos, como direito ao trabalho, de movimentação patrimonial, de residência, enfim, aqueles direitos que o país deve garantir acesso básico. O grande problema que também ocorre nesses casos é a insegurança material. [...]

Segundo o autor, a integração, ocorre quando o refugiado consegue se integrar de maneira satisfatória no Estado em que lhe foi concedido o refúgio, sendo ela, medida prioritária do governo brasileiro, de alcance a partir da contribuição da mídia e a sociedade.

A fim de dilatar a integração local, considera-se de suma importância a atipicidade em decorrência da falta de documentos que comprovem a nacionalidade do refugiado, de seus países de origem ou das representações diplomáticas e consulares, posto que na maioria das vezes, essas pessoas saem de pressa, correndo risco de morte e não possuem a possibilidade de ter em mãos os documentos para levar consigo na extradição. Assim, estabelece o artigo 43 da Lei, dispondo que: “No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.”.

Segundo Carlet Miles, alguns desafios sobrevoam a integração social do refugiado das quais são:

1 - Garantir a igualdade de acesso entre nacionais e refugiados aos programas e benefícios do Sistema Único de Assistência Social e na Política Nacional de Assistência Social; 2 - Demandar o envolvimento do Poder Público local e regional na elaboração e execução de políticas públicas e na inserção de refugiados nas já existentes; 3 - Criar mecanismos que possibilitem aos refugiados denunciar casos de exploração no trabalho ou discriminação; 4 – Instituir benefício pecuniário a ser prestado pelo Governo aos refugiados até a superação da situação crítica inicial e a inserção no mercado de trabalho ou geração de renda familiar; 5 – Desenvolver campanhas de sensibilização sobre a temática do refúgio e a situação dos refugiados e refugiadas.

Por fim, o estatuto aborda, ainda, o ingresso dos refugiados nas instituições de ensino de quaisquer níveis, dos quais, devam ser facilitados exatamente pelo mesmo motivo, a falta de documentos comprobatórios uma vez verificada a complexa situação que carrega a pessoa refugiada. Dispõe, portanto, o artigo 44 da lei <sup>5</sup> que o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Cumulado a esse pensamento, a ACNUR segue os ditames que foram acolhidos pelos artigos 45 e 46, conforme os ensinamentos que consistem:

[...] na prática de um Estado acolher, em seu território, refugiados já reconhecidos como tais, pelo ACNUR e/ou por outro Estado, mas que não tiveram toda a proteção necessária fornecida pelo país que lhes deu acolhida (seja por necessidade de proteção jurídica e física, seja pela necessidade de cuidados médicos específicos, seja por uma condição especial – como de crianças e adolescentes, de idosos, de mulheres em situação de risco ou de famílias separadas) ou por total falta de integração local.

De conteúdo e motivos humanitários, o Estado e o governo brasileiro decidiram desenvolver um programa de reassentamento solidário em 1999, assinado com a ACNUR: O Acordo Marco para Reassentamento de Refugiados, estabelecendo regras que devam ser utilizadas no processo de acolhida aos refugiados no Brasil. A ACNUR afirma que o primeiro grupo de reassentados chegou no Brasil em abril de 1999, composto por 23 refugiados afegãos, alocados no Rio Grande do Sul, e que, de acordo com o entendimento de Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto <sup>6</sup>:

Em um exame de autoavaliação, conclui-se que a peculiaridade da situação (sobretudo, a reduzida experiência brasileira na matéria, as características culturais afegãs face à cultura brasileira e a própria inexperiência do Acnur ante as características sociais, políticas, econômicas e culturais do Brasil) fez com que daquelas 23 pessoas, apenas nove permanecessem em território pátrio.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto n° 50.215/1961**, de 28 de janeiro de 1961. Poder Executivo. Brasília, 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>6</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. REFÚGIO NO BRASIL: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. **ACNUR**, Brasília, n. 1, 2010, p. 198. *E-book*.

Neste contexto, os principais casos acolhidos pelo Brasil são de mulheres em situação de risco, mães solas, chefe de família ou que sobreviveram a tortura e violência, tornando-se o Brasil uma das maiores potências no acolhimento dos refugiados reassentados dentre os países em desenvolvimento para com a tratativa em questão. No programa, destaca-se o procedimento voltados para aqueles casos que são de extrema urgência, conhecido como *fast track*, após o recebimento da Coordenação-Geral das solicitações para o reassentamento com características excepcionais emergenciais apresentadas pelo ACNUR, os membros do CONARE têm o prazo de 72 horas para que sejam manifestados seus pareceres, dessa maneira se o entendimento entre os membros consultados forem unânimes, a decisão será atribuída. Destarte, a decisão será acolhida e ratificada pelo plenário do CONARE na reunião subsequente a decisão.

Na atualidade o estado do Espírito Santo criou uma cartilha para orientação aos refugiados, desenvolvida pela Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-ES). Este documento traz informações indispensáveis para aquelas pessoas advindas de outros países que não possuem conhecimento prévio de como entrarem com a solicitação de refugiado no país. Segundo Giulio Cesare Imbroisi, presidente da Comissão da Seccional, esta cartilha tem por objetivo legalizar a situação de refugiado para que crie laços com o Brasil, de forma a acessar os meios e condições para a conquista de oportunidades de estudos, trabalho, saúde e lazer, vivendo como cidadão brasileiro uma vez que legalizado o seu refúgio.

A lei constitui grandes avanços no campo da proteção social dos refugiados propiciando o direito e a legalização da emissão da carteira de identidade, comprovante da situação jurídica, trabalho e ainda, inova com a previsão expressa da extensão do direito do refúgio aos cônjuges, ascendentes e descendentes bem como aos demais membros do grupo familiar da pessoa refugiada, nesse sentido o art. 2º do Estatuto dos Refugiados <sup>7</sup> diz que os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto n° 50.215/1961**, de 28 de janeiro de 1961. Poder Executivo. Brasília, 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Desta forma, de acordo com Barreto <sup>8</sup>, a postura do Brasil é considerada um modelo internacional a ser seguido por outros países, que não somente, na América Latina, pois, além de recepcionar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 no ordenamento jurídico brasileiro, propicia meios para a sua efetiva legalização e justa inserção dos refugiados no cotidiano do sistema de um cidadão brasileiro, contendo, segurança jurídica internacional e nacional, possibilidades de trabalho, estudo, lazer e cultura. Preza-se, portanto, a cidadania e o justo acesso à uma vida digna e proba de um cidadão que por meio de princípios, assegura os preceitos da Dignidade Fundamental Humana em proteção aos refugiados e a não violação de direitos humanos.

Contudo, convenção traz em seu âmago os direitos e deveres dos refugiados em que um desses deveres seja a necessidade e o dever de o refugiado respeitar as leis do país que o acolheu. Sendo assim, a Constituição Federal Brasileira de 1988 reproduz com fidelidade os enunciados aludidos pela Convenção, posto que declara a força da hierarquia dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, de cunho supralegal através da Emenda Constitucional de 2004 de nº 45 <sup>9</sup> que introduz o parágrafo 3º do artigo 5º, que mencionam: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”

Nesta temática, Liliana Lyra Jubilut, afirma que:

Além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil.

Entretanto a Carta Magna prevê que o Brasil, nas relações internacionais, deve se pautar pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político, que ainda, é regido pela lei nº 6.815 de 1980. No mais, a Constituição Federal de 1988 assegura

---

<sup>8</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. REFÚGIO NO BRASIL: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. ACNUR, Brasília, n. 1, 2010, p. 198. *E-book*.

<sup>9</sup> BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília/DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

em seu art. 5º que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Vale ressaltar que, ao mencionar a titularidade, a doutrina e a jurisprudência estendem a titularidade de tais direitos a todos os estrangeiros, residentes ou não, conferindo, portanto, o entendimento de que a proteção disponível aos refugiados é indiscutível as políticas do Estado, mesmo que tutelada indiretamente pela Constituição.

Sobretudo, entre os refugiados, existem as camadas mais vulneráveis e que mais sofrem dentro do âmbito da necessidade de refúgio. No caso essa camada está voltada para as mulheres, elas deferem a marca do maior número de pessoas refugiadas no Brasil e no mundo, uma vez que, estão sujeitas a diversos tipos de violência pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, pertencentes ao sexo feminino, fator que não é direcionado ao homem do sexo masculino, posto que um homem não sofre violência simplesmente por ser homem como: gênero, violência sexual, física e psicológica, religião, crença, raça, cor e inúmeras coisas mais. O jornal *Mulier* publicou em 27 de junho de 2016, que as mulheres e crianças são 2/3 dos refugiados e representam o grupo mais vulnerável à violência, e, no mesmo ano, um relatório elaborado em conjunto com a *United Nations High Commissioner for Refugee* (UNHCR), *United Nations Population Fund* (UNFPA), e *Women’s Refugee Commission* (WRC), demonstrou em pesquisa que as meninas e mulheres refugiadas que se deslocam da Europa sofrem graves riscos de violência sexual e de gênero. No mais, é perceptível que a migração da mulher possui mais elementos constitutivos que a migração do homem, impossibilitando, análises e avaliações genéricas quanto se diz respeito ao gênero.

Assim, é pressuposto que as mulheres refugiadas devam ser vistas como sobreviventes, de maneira a não as subjugarem como simples vítimas de conflitos que, carregam consigo, os estereótipos de uma sociedade que coloca a mulher como apolítica e que nasce prioritariamente para servir ao homem, posto que sejam salvaguardados os direitos e deveres de não discriminação e não sexualização da mulher simplesmente pelo fato de ser mulher.

Contudo, a vulnerabilidade surge a partir de um contexto relacional das circunstâncias sociais em que elas se encontram, e é frequentemente relacionado à feminilização das migrações e do refúgio decorrente de estruturas culturais patriarcais e discriminadoras que alimentam as desigualdades de gênero. Dentro desta temática, vale elucidar que as leis supra e infralegais brasileiras permeiam a necessidade de contraprestação legal, a fim de proteger os interesses e direitos da mulher refugiada.

No cenário internacional a Assembleia das Nações Unidas em combinação com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher, na sua resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993, em seu art. 1º define violência contra mulher como: “qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.”.

No mais, a implementação de políticas públicas no ordenamento jurídico brasileiro permeia o acesso à educação, segurança, lazer e trabalho permeiam a possibilidade de inserção dessas mulheres na sociedade, fomentando as possibilidades de uma nova vida longe de discriminações oriundas da nacionalidade e, principalmente, de gênero.

Conclui-se, portanto, que o Estado brasileiro se encontra legalmente em consonância com a Convenção de 1951, e os Tratados que se referem aos Direitos Humanos e o Direito da pessoa refugiada. Garantindo a seguridade do princípio da não discriminação e não violação aos direitos humanos, propiciando o acolhimento justo e necessário para àquelas que anseiam uma vida digna e proba fora de seu país de origem, uma vez que nele, exista grande violência, seja ela por gênero, por título, por religião, física ou psíquica. Além disso, há a possibilidade de implementação de políticas públicas por meios legais que auxiliam na integração dos refugiados para com o sistema jurídico brasileiro e culturalidade social, fomentando os preceitos de acolhimento e acesso à justiça para a contenção de suas necessidades humanas.

Neste contexto as mulheres são as que mais sofrem com os problemas que cernem a manutenção ou o estado de refúgio, uma vez que são o maior número de refugiados no Brasil e no Mundo em decorrência da violação da igualdade de gênero e da violência sexual. Por fim, com o intuito de abrandar essas adversidades, implementa-se leis reguladoras que asseguram o direito da mulher refugiada e fomentam o acesso amplo a uma vida digna e justa.

## **CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO EM FACE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Para abordar os direitos das mulheres em condição de refúgio é de suma importância contextualizar a sua inserção na tónica de proteção dos direitos das pessoas refugiadas de uma maneira geral, integral, e ampla, a partir do conhecimento e análise da Organização das Nações Unidas (ONU), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assim, abordando os direitos humanos dos refugiados frente ao sistema internacional como um todo, de forma a proteger aqueles indivíduos que se encontram em situação de refúgio. Para isso, de maneira preliminar, é necessário entender o que são os direitos humanos dos refugiados, quem são eles, como e por que esse fenômeno se insere no globo, como se dissipa no espaço-tempo, e quais são as condições para esse refúgio, de forma a se inserir no sistema de políticas públicas que visam garantir a efetiva aplicabilidade desse direito.

Sendo assim, a primazia do instituto revela que as migrações devem ser vistas de forma humanitária, justa e pacífica, reconhecendo o seu caráter social, de forma a pacificar os direitos e deveres inerentes a qualquer cidadão do mundo que necessite da garantia do direito de procurar refúgio, que é, prioritariamente, salvaguardar o direito ao asilo em países que não são o seu país de origem, de forma a atender as normas internacionais e o dever de solidariedade e da cooperação entre os Estados frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio norteador das normas, atuação de indivíduos, e atuação das nações.

Mediante a isso, Benigno Nunez Novo, pós-doutorando em direitos humanos sociais e difusos pela Universidad Autónoma de Asunción, conceitua os refugiados como sendo:

Toda pessoa que em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo de opinião política, encontra-se fora de seu País de origem e que por causa de ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo, ou devido à grave e generalizada violação de Direitos Humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outros Países.

Com finalidade expressa, a Carta das Nações Unidas, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada pela Assembleia Geral da ONU, contemplaram o

entendimento do princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devam gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, aplicando a possibilidade de assegurar, a estes, o exercício mais amplo e possível desses direitos através da codificação de acordos internacionais, com o intuito de entender a aplicabilidade legal e efetiva daquilo que diz respeito ao “ser refugiado”. Ademais, é na Declaração Universal dos Direitos Humanos, através do seu art. 14, que retém o entendimento de que todo ser humano que seja vítima de perseguição frui do direito de procurar e receber proteção internacional em outro País. Para tanto, substancia-se através dos organismos internacionais, que para a concessão efetiva de refúgio seria necessário estabelecer lei específica que abordasse toda a problemática deste instituto, com a finalidade de ser tema regido universalmente para garantir a proteção às pessoas que se encontram nessa situação e, também, regulamentar a indulgência dos Estados-membros, a evitar a tensão entre as pátrias. Assim surge, portanto, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que viabiliza essa condição e regulamenta a sua aplicabilidade prática com possíveis problemas inerentes a situação do estado de refúgio.

Entende-se como conceito de refúgio, através do entendimento do Jurista Mexicano Jaime Ruiz de Santiago, que:

Refúgio é o instituto criado pela comunidade internacional, com importantes antecedentes, cujas raízes se encontram em tempos remotos, que tem como finalidade básica oferecer proteção à Pessoa Humana, cujos direitos fundamentais, a começar pelo direito à vida, à segurança e à liberdade, tenham sido violados.

Para tanto deve-se entender quem são as pessoas consideradas em situação de refúgio, posto que essa definição, teve seu marco jurídico estabelecido na Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada dia 28 de julho do mesmo ano pela Conferência das Nações Unidas, a partir do artigo 1º da Lei, que, define o termo “refugiado”<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Artigo 1º Definição do termo "refugiado":

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

- a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.
- b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no "§2 da presente seção".
- c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se

Percebe-se que, na definição dada pela Convenção de 1951, é estabelecido uma limitação “temporal” exigindo que os acontecimentos originários da perseguição sofrida aos refugiados tenham sido antes de 1951. No entanto, o Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de Nova York, recebida no Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1967, altera o texto em epígrafe retirando tal limitação, aplicando-se, portanto, a vigência do dispositivo a qualquer tempo e espaço. Além disso, a Convenção teve outra alteração da limitação que se referia ao parágrafo 2<sup>a</sup> do mesmo artigo, da qual se dá através da disposição geográfica, que, mesmo não excluía expressamente pelo Protocolo de 1967, tem relevância. Jaime Ruiz Santiago, eclode que: “de fato, são poucos os Estados que, atualmente, mantêm ainda essa limitação, que reserva o termo ‘refugiado’ à pessoa que reúna os requisitos da definição e como resultado de acontecimentos ocorridos na Europa”.

Assim, o Protocolo adicional altera a Convenção <sup>11</sup> e hoje, o conceito de refugiado engloba qualquer tipo de perseguição decorrente de qualquer acontecimento que limite o direito ao asilo da pessoa humana, inexistindo, dessarte, a limitação quanto ao tempo e ao espaço, não importando o local e a data. Estabelecido quem poderá solicitar refúgio, o dispositivo alude a exclusão dessa condição para aquelas pessoas que cometeram crimes contra paz, crime de guerra, crime contra humanidade ou crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes da condição de refugiado, posto que, viola a premissa básica do princípio da dignidade da pessoa humana na afetação de liberdade pessoal de outrem. Sendo assim, essas pessoas não poderão solicitar refúgio.

Os refugiados, logo, no conceito de Milesi & Carlet <sup>12</sup> são: “homens, mulheres e crianças obrigadas a deixar sua pátria por fundado temor de perseguição seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opinião”. Esta afirmação aludida pelas ilustres juristas, Rosita

---

não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

§2. Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do "artigo 1º, seção A", poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa".

b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures".

<sup>11</sup> O termo refugiado foi ampliado, e sua definição pode ser observada no artigo 1º do Decreto nº 50.215/1961, disponível aqui: BRASIL. **Decreto nº 50.215/1961**, de 28 de janeiro de 1961. Poder Executivo. Brasília, 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>12</sup> MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. **Refugiados e políticas públicas**: pela solidariedade, contra exploração. E-book.

Milesi e Flávia Carlet <sup>13</sup>, pode ser dilatada através das legislações nacionais dos Estados-membros da Convenção, como faz a legislação brasileira, que em conformidade com a Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, inclui os direitos humanos como causa ensejadora da condição de refugiado, por uma análise feita a partir da declaração de Cartagena de 1984 da qual entra em vigor no país pela Lei nº 9.974, de 22 de julho de 1997 <sup>14</sup>, a qual, postula efetivamente o estatuto pessoal do refugiado no Brasil <sup>15</sup>.

Nota-se que estas condições se subdividem em três alíneas: A primeira hipótese é a mais comum, porém, a mais restritiva, ela, demonstra o respeito pela pessoa humana que se encontra em situação de alto risco. A segunda hipótese, tem direcionamento aos apátridas <sup>16</sup>, envolvendo elementos de ordens objetivas e subjetivas dada a expressão “fundados temores” estes respectivamente caracterizados pelas razões sólidas de probabilidade e não de mera incidência para sua ocorrência variando de pessoa para pessoa de acordo com seu ânimo, sua formação e seu estado psíquico. Já a terceira hipótese, implica na grave e generalizada violação de direito no ordenamento jurídico interno e externo, ainda, o direito ao refúgio é extensível ao cônjuge, ascendentes, descendentes e aos demais indivíduos que dependerem dele economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

A considerada Constituição Cidadã, garantidora de direitos fundamentais da pessoa humana mais conhecida como Constituição Federal Brasileira de 1988, em diversos dispositivos assegura o tratamento humano aos refugiados conforme a letra de lei <sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. **Refugiados e políticas públicas**: pela solidariedade, contra exploração. E-book.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União. n. 139 – Seção I - p. 15822-15824 23 de julho de 1997.

<sup>15</sup> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

<sup>16</sup> Os apátridas são pessoas consideradas sem nacionalidade por nenhum país, seja por motivos discriminatórios, falhas legislativas, ou conflitos entre Estados, assim define a ONU: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Apátridas. **ACNUR**, [S.l], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>17</sup> Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - Prevalência dos humanos; X - Concessão de asilo político. Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

Além disso, a Convenção de 1994 reconhece de maneira expressa em seu preâmbulo e nas conclusões 3<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup>, o dinamismo convergente entre os sistemas de proteção da pessoa humana delineado no direito internacional dos refugiados e no direito internacional dos direitos humanos, ambos de caráter complementar do qual reconhecem a violação desse direito como causa frequente de deslocamentos humanos, e de refúgio, mesmo que esta medida caiba na prevenção de possíveis conflitos e crises humanitárias decorrentes do refúgio.

Com base nas disposições legais, Jaime Ruiz de Santiago <sup>18</sup>, jurista mexicano e atual professor da Universidad Iberoamericana, defensor do direito internacional humanitário dos refugiados, defende que: "o atual direito internacional concede à pessoa humana uma proteção jurídica que se manifesta, em especial, na proibição da escravidão e do trabalho forçado, na proteção das minorias, na defesa dos direitos humanos fundamentais e na proteção dos refugiados". Concluindo, que, os direitos humanos protegidos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado, tendo por si só garantia de aplicabilidade como norma internacional inerente ao ser humano de caráter supralegal, por tratar-se de um direito fundamental internacional pautado nos direitos humanos fundamentais aplicáveis a quaisquer cidadãos do mundo.

Neste contexto, a maioria das sociedades mundiais auferem que mulheres e meninas sofrem discriminação e violência diariamente simplesmente por conta do seu gênero, ou seja, sofrem pré-conceitos apenas por nascerem mulheres. Com o deslocamento de pessoas, esse número só aumenta, haja vista que essas mulheres sejam forçadas a se deslocarem fisicamente em situações de vulnerabilidade e violações de direitos, sem a proteção do governo ou de seus familiares. A consequência do deslocamento forçado resulta em apátridia, muitas vezes agravadas pelas demais circunstâncias como etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero e origem social, fato que as expõem à violência sexual, física e psicológica.

Nesta temática, surge conforme determina Scott <sup>19</sup>, a teoria pós-estruturalista feminista, que tem por objetivo a construção social como base para a percepção das diferenças de gênero, destacando-se a busca pela homogeneização presente entre o binarismo feminino e

---

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à proteção, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>18</sup> SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana.** Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. 22 abr. 2004. E-book.

<sup>19</sup> SCOTT, J. Prefácio a "Gender and Politics of History". Cadernos Pagu, Campinas, n.3, p.11-27, 1994; CARVALHO, M. P. de. Idem.

masculino, que há de reconhecer a diversidade de cada indivíduo. Conforme menciona Judit Butler, a ideologia de visão de mundo é a falsa consciência da sociedade que se contrapõe à violência do homem em uma meritocracia neoliberal. Contudo, os conceitos de gênero contribuem para a reflexão de diversos aspectos sociais, no que tange as desigualdades entre os gêneros do homem e da mulher, como forma central do desequilíbrio de poder. Do mais, é importante ressaltar que “gênero” corresponde, também, a identidade da pessoa considerada intersexual, transexual e transgênero, é o sustentado por Saffioti & Muñoz-Vargas (1994)<sup>20</sup>.

Para tanto, é improvável abarcar os preceitos dicotômicos aludidos pelos direitos humanos entre homens e mulheres ao desconsiderar o tratamento protecionista militados pelas teorias feministas, estas buscam destrinchar e especificar a igualdade de gênero, como forma de positivar esse direito através do reconhecimento formal por normas jurídicas universais e interdependentes. Iniciada no campo das ciências sociais, pelas entravas do feminismo, a igualdade de gênero é o resultado da previsão legal de que todas as pessoas, independente de seu gênero, são iguais perante a lei, e isto se insere no âmbito jurídico como o princípio ativo determinante da isonomia ou de igualdade<sup>21</sup>.

Considera-se diante exposto, que o estudo do conceito de gênero no processo de positivação do direito irá depender da extensão do núcleo mínimo de expansão de direitos, a qual se permite a cultura de cada Estado, valorando a necessidade de garantia da dignidade humana como valor universal, isto é, de direitos indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Destarte, a Convenção de Viena de 1993 em seu parágrafo 5º, evidencia o debate dualista entre o impacto do relativismo social para com o universalismo, documentando que: “a comunidade internacional deve tratar dos direitos humanos globalmente, de maneira justa equânime com os mesmos parâmetros e ênfase”, e, por ser detentora deste caráter é que a universalidade seria ascensionada pela diversidade, impedindo a mera justificação de violação aos direitos humanos apenas pelas particularidades nacionais, pois é: “de obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”. Da

---

<sup>20</sup> SAFFIOTI, H. I. B. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTTI, H. I. B.; MUÑOZ-VARGAS, M. (Orgs.) *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro/Brasília: Rosa dos Tempos – NIPAS/UNICEF, 1994.

<sup>21</sup> Para saber mais, ler o capítulo 2º da seguinte dissertação, onde há conceitos antropológicos e substanciais sobre a positivação da igualdade de gênero no âmbito dos direitos humanos, disponível aqui: GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. 267f.

mesma forma, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, alude no parágrafo 18 que: “os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”.

Neste sentido, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece esse dispositivo e principia o direito à liberdade e igualdade de gênero, preconizando no caput do artigo 5º o entendimento de que todos serão iguais perante a lei, auferindo a igualdade de gênero determinada à homens e mulheres em iguais direitos e obrigações, sendo este, um direito fundamental indispensável à sociedade, à cidadania e ao Estado brasileiro, nos termos do artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup>.

Essa ideia de igualdade que trata o dispositivo da Constituição, apraza a aplicabilidade da igualdade formal, que é a garantia de que os cidadãos residentes no país devam receber tratamento igualitário perante a lei e a igualdade material, substanciada nas particularidades de cada indivíduo, dos quais o Estado deva fomentar o balanceamento integral dessa peculiaridade a fim de promover o combate às desigualdades, considerando as especificidades de cada grupo social com base no princípio equidade e a universalidade dos direitos humanos.

Neste mesmo sentido, o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 promulga no país a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher de 1949, revogando-se assim, o Decreto nº 89.460 de 1984 e conferindo ajustes complementares de patrimônio nacional que apensa a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, considerando, portanto, o princípio da não-discriminação, uma vez que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção alguma, inclusive de sexo, reafirmando, assim, que o gênero não pode ser a causa determinante para que se reconheça uma pessoa com menos direitos que a outra. Em seu artigo 15 os ditames legais, do mesmo Decreto, preveem que os Estados-Partes devem reconhecer à mulher, a igualdade com o homem perante a Lei. Já em matérias civis, é estabelecido às mulheres a capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade, inclusive, para firmar contratos e administrar bens.

É necessário observar, diante deste contexto, que para uma defesa efetiva dos direitos das mulheres em um sistema justo e democrático, é necessário a construção de uma sociedade

---

<sup>22</sup> Conforme prevê a Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

igualitária que fomente pelo bem-estar e liberdade de todos os seus cidadãos e cidadãs, propiciando maiores cuidados e dispondo maior atenção às necessidades individuais de cada grupo específico de mulheres em diferentes classes e grupos sociais. Inclusive, esta é uma pauta de grande relevância objetiva de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) conhecidos como Agenda 2030.

Com a finalidade de assegurar direitos e garantias fundamentais, o Sistema Internacional de proteção aos Direitos Humanos é uma questão legítima de cunho da Comunidade Internacional que dá origem a três sistemas de organização para fiscalizar o cumprimento do regimento internacional, esses sistemas são estipulados como “Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos” e operam nas reuniões de países entre determinados continentes, que têm por função defender e proteger juridicamente os Direitos Humanos previstos nos Tratados Internacionais. Para tanto, criaram-se três organismos: o Sistema Europeu de Direitos Humanos através da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, o Sistema Africano de Direitos Humanos através da Carta Africana sobre Direitos Humanos adotada em 1981 e o Sistema aplicável aos Países da América Latina que é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Iniciado através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada em 1948 na IX Conferência Americana realizada em Bogotá na Colômbia, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos declara a incidência universal dos Direitos Humanos e antecipa a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) que teve a sua entrada em vigor através do Pacto de San José da Costa Rica, ou, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) celebrada em San José da Costa Rica no ano de 1969, da qual detém o intuito de relacionar os Estados Americanos na colaboração recíproca, a fim de promover um ambiente saudável e de colaboração econômica no monitoramento de temáticas que envolvam denúncias individuais ou coletivas nas violações que incidam direta ou indiretamente sob os Direitos Humanos, com as posteriores inclusões de outros organismos como: o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido, também, como Protocolo de San Salvador de 1988, de modo a promover aos Estados Americanos a observância e a defesa dos direitos humanos, de maneira a servir como Órgão consultivo da Organização nesta matéria, conforme preconiza o art. 1º do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Conforme as disposições de Valerio de Oliveira Mazzuoli, de forma originária, a Convenção Interamericana foi inspirada pelo sistema regional Europeu em que detinha a

previsão de dois órgãos de monitoramento: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, no entanto com a entrada em vigor do Protocolo nº 11 da Convenção Europeia, excluiu-se a competência Comissária da Convenção para a instituição de uma Corte única, afastando a característica dos dois organismos de monitoramento e capacitando esse único órgão a receber diretamente as pretensões do indivíduo. Dessa maneira é possível reconhecer o instituto do *jus standi*, que seria esse acesso direto a Corte Europeia pelo sistema Europeu fundada na violação de direitos humanos, fato este que não foi aderido pela Convenção Interamericana, uma vez que se aplica para os Estados Americanos o instituto do *locus standi* que atua como capacidade processual, tornando a figura do indivíduo apenas como parte do processo internacional e não como figura legítima de acesso direto à Corte, conforme também salienta o entendimento de Dilton Ferraz Ribeiro <sup>23</sup>.

Neste sentido, o sistema regional interamericano, a luz do entendimento de Flávia Piovesan, consolida-se “principalmente com o ressurgimento da democracia nas Américas” em que a sua estrutura central se dá através da consolidação pela OEA em 22/11/1999 da Convenção Americana. Ela conta com o número de 25 Estados-membros partidários dos 35 membros da OEA que, viabilizam o comprometimento do respeito à necessidade da consolidação dos direitos e garantias fundamentais nela reconhecida, além do exercício livre e pleno garantidor desta jurisdição. O Brasil, dessarte, faz parte deste sistema e reconhece a competência de todos os organismos de monitoramento presentes na Convenção.

Esse Sistema Interamericano de Direitos Humanos irradia interesses difusos de proteção para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade, e, pelo fato de envolverem convenções inovadoras é repleta de documentos que defendem os Direitos Sociais e os Direitos das Mulheres, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulher (Convenção do Belém do Pará de 1994).

Atualmente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos conta com 35 Estados-Membros, do qual, o Brasil é signatário desde o ano de 1978 quando decidiu aderir ao Protocolo aceitando respeitar, assegurar e promover os direitos nela previstos, na busca pela

---

<sup>23</sup> RIBEIRO, Dilton Rocha Ferraz. **Prospects for Jus Standi or Locus Standi of Individuals in Human Rights Disputes before the International Court of Justice**. 2010. 197 p. Dr. Gerald Heckman (Master of Laws) - University of Manitoba, Winnipeg, 2010. *E-book*.

efetiva garantia dos direitos previstos na carta por meio da implementação legal no ordenamento jurídico brasileiro, à fim de implementar mecanismos que pudessem eclodir na efetividade das políticas públicas. Políticas Públicas, estas, que seriam sancionadas para promover a garantia de direitos humanos oriundos dos Pactos de direitos Cíveis e Políticos, econômicos, sociais e culturais implementados na legislação nacional através da adequação dos dispositivos internacionais disponíveis na Convenção Americana.

Poderão assinar, ratificar e/ou aderir, somente, à Convenção Interamericana os Estados membros da OEA (Carta de Bogotá de 1948), àqueles Estados que não são membros, mesmo que localizados na América Latina, não poderão acessar os dispostos da Comissão, aplicando-se, assim, o princípio da *conditio sine qua non* dispondo que seja indispensável a sua coparticipação sem a devida assinatura do Tratado.

Neste sistema, existem dois instrumentos de monitoramento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas quais operam de maneira hierárquica, uma vez que a análise primária dos casos de direitos violados são de competência da Comissão e, após análise, os casos são encaminhados para a Corte caso a Comissão verifique presente todos os requisitos de admissibilidade e competência da Corte.

Conforme o entendimento de Hector Fix-Zamudio <sup>24</sup>, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é:

O primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959. Esta Comissão, no entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento.

Do mais, Valério de Oliveira Mazzuoli dispõe que a Comissão Interamericana “é composta por 7 membros, chamados comissários e não exige que os membros sejam juristas ou que atuem propriamente na área jurídica, não obstante que normalmente os membros

---

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006b. p. 91. *Apud.* ZAMUDIO.

serem advogados ou professores de direito”, portanto os membros da Comissão são pessoas de grande autoridade moral reconhecida e dotados e grande conhecimento em matéria de Direitos Humanos, com mandato de 4 (quatro) anos permissível uma reeleição. Os membros são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, em que será analisada a partir da lista proposta pelos Estados-membros em que cada governo poderá listar até 3 (três) candidatos, sendo um deles, obrigatoriamente, nacional de Estado diferente do proponente nos termos do artigo 36 da CIDH e conforme estabelece Flávia Piovesan <sup>25</sup>.

Nesse escopo, a Comissão Interamericana é responsável por atender aos atributos que lhe são conferidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, envolvendo todos os Estados-membros desse Tratado e ainda, por casos encaminhados para análise em decorrência da assinatura da Declaração Americana de 1948, que tem, por atributo, a abrangência de inúmeras características próprias. Dentre elas, compõem a análise de relatórios apresentados por Estados-membros, abertura de comunicações interestatais e petições individuais de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, que poderão apresentar petições para a Comissão sem a prévia necessidade de possuírem um advogado intitulado, exercendo, de forma livre e arbitrária o seu *ius postulandi*. Conforme o entendimento de Tamara Amoroso Gonçalves, o acesso direto dos cidadãos em interpelarem direitos violados a Corte, traz uma maior aplicabilidade efetiva dos direitos humanos, uma vez que esses indivíduos possam apresentar, de forma autônoma, suas pretensões, tornando-se cada vez mais efetivo o ativismo da pessoa humana no âmbito internacional e não somente um órgão jurisdicionalizado. Frente a esse escopo, fora apresentada uma pesquisa <sup>26</sup> que:

De acordo com o Relatório Anual de 2002 da Comissão Interamericana, foram apresentadas 4.656 denúncias, sendo 3.785 delas por parte de grupos argentinos e 30 de grupos ou indivíduos brasileiros. Em 2001, apenas 718 denúncias haviam sido apresentadas. Ainda conforme o Relatório, 83 casos foram abertos pela Comissão em 2002, sendo três referentes ao Brasil. Foram concedidas 91 medidas destinadas à prevenção de dano irreparável a pessoas em casos sérios e urgentes, sendo seis delas para casos envolvendo o Brasil.

---

<sup>25</sup> PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Grupo GEN, 2019. ISBN: 9788530987152, p. 367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

<sup>26</sup> ÁGERE COOPERAÇÃO EM ADVOCACY, 2006, Brasília. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos** [...]. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>. Acesso em: 29 maio 2022.

O segundo órgão de monitoramento da Convenção Interamericana, se dá através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual produz sentença definitiva e inapelável, visto que fora analisado e encaminhado o caso pela Comissão. Criada pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Corte surge como cláusula facultativa de imersão dos Estados-membros que devem ratificar o tratado, declarando e reconhecendo a competência adicional de atribuição à Corte Interamericana. Com o mandato de 6 anos, a Corte é composta por 7 (sete) juízes oriundos dos Estados-membros da OEA, juízes estes, que devam ser de diferentes nacionalidades, de modo em sejam nacionais de um dos Estados-membros e que não necessariamente devam fazer parte da Convenção, mas, obrigatoriamente, devam fazer parte da OEA. A escolha dos juízes que compõem a Corte, se dá através da eleição a título pessoal entre os juristas com maiores incidências de autoridade e idoneidade moral em matéria que versem sobre direitos humanos, e, que cumpram as exigências previstas para o cumprimento das mais proeminentes funções judiciais conforme as Leis nacionais de cada jurista ou do Estado que os indicarem para investidura do cargo. No Estado Brasileiro, por exemplo, para a incidência dessa conduta, verifica-se através da Constituição Federal no artigo 101, a necessidade da idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos, cumulada ao notório saber jurídico e reputação ilibada para que alguém possa se tornar Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, é condição necessária da Convenção para a incidência do cargo na Corte, a formação jurídica do candidato, diferente da consolidação dos candidatos da Comissão, impedindo, também, a participação de juízes da mesma nacionalidade na sua composição (art. 53 da Convenção).

Os casos encaminhados para a Corte devem conter, em sua petição, os requisitos de admissibilidade cumulativos a: mais completa descrição dos fatos possível, uma boa apresentação jurídica que apresente o direito humano violado, formulação de um pedido certo e determinado como a indenização ou adoção de medidas compensatórias por exemplo, afirma Tamara Amoroso Gonçalves<sup>27</sup>. Para além disso, a Corte Interamericana se subdivide em duas atribuições com previsões aludidas a partir do art. 52 da Convenção, essas atribuições são juridicamente denominadas como: competência Contenciosa e competência Consultiva, respectivamente, abordadas nos artigos 61,63, 66, 69 e 64 da Convenção. A jurisdição Contenciosa se dá através da denúncia e análise de condutas de violações de direitos humanos acarretadas pelos Estados americanos que será o violador e, é pela jurisdição

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª Edição. Saraiva, 2013. p. 143.

Consultiva que qualquer Estado-membro da OEA pode solicitar para Corte pareceres disponíveis de competência a Convenção, ou, de outros Tratados que versem sobre a matéria de direitos humanos como as leis ou deveres violadores de direitos humanos.

A priori, quando institucionalizada, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos não abordava de forma específica os direitos econômicos, sociais e culturais (DHESCA), apenas intitulava o dever de que os Estados devessem alcançar, de forma progressiva, a plena efetivação desses direitos, mas não expunha quais seriam eles (art. 26 da Convenção). Fato este que leva a criação, em 1988, do Protocolo Facultativo à Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido também como o Protocolo de São Salvador, um documento que aborda notadamente as previsões dos direitos econômicos, sociais e culturais. O Brasil ratificou esse documento no ano de 1996, no entanto, a sua entrada em vigor se deu apenas no ano de 1999 quando a ratificação fora depositada na OEA.

Estende-se, a partir da perspectiva das disposições da Convenção, que a ação positiva dos Estados deve promover educação para todos, mesmo que isto envolva maiores recursos financeiros, evidenciando que cada vez mais não se faz a autoaplicabilidade dos direitos sem que os possíveis mecanismos de implementação monetária sejam aplicados, haja vista que o não cumprimento das obrigações aderidas pelos Estados-membros possam ocasionar sanções ao favorecimento residual da desigualdade socioeconômica, em face das violações de direitos humanos em diversas searas, uma vez que a falta de equidade e o desrespeito a individualidade desiguem a discrepância entre as classes societárias que, muitas vezes, impedem o pleno exercício da cidadania plena pela falta de acesso aos mecanismos socioculturais. Isso, de certa forma, implica direta e indiretamente a violação do princípio da igualdade, uma vez que nem todos os indivíduos exerçam o pleno exercício dos direitos disponíveis na Convenção Americana e na Constituição Federal Brasileira.

Ao que cerne, especificamente, os direitos das mulheres refugiadas, pode-se prever que a escassez desses recursos possam ocasionar oclusões significativas ao pleno acesso de direitos e garantias fundamentais universais como: o direito à saúde, em particular em questões que envolvam a sexualidade de gênero, o acesso à educação de qualidade, ao trabalho digno que, na maioria das vezes, são disponibilizados para as mulheres de forma miserável o que auferem à elas situações degradantes violando diversos princípios que no final, beiram o trabalho análogo à escravidão, se pode ainda, observar a indisponibilidade do acesso à cultura, fator este que dificulta ainda mais a inserção dessas mulheres na sociedade. Partindo do pressuposto que não seja reconhecida a efetividade plena dos aspectos

socioculturais daquele país que as acolheram, esses fatores expõem essas mulheres em situação de refúgio em circunstâncias impróprias e de alto risco a sua integridade física, psicológica e a sua dignidade humana, ferindo substancialmente a sua liberdade.

Destarte, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos atribui em seus dispositivos Opiniões Consultivas (OCs) que visam elucidar tratativas de grande incidência internacional, através das decisões apresentadas pelas Cortes Internacionais, para findar as dúvidas que possam vir a ter os Estados referente a aplicabilidade do uso da norma nacional que versem sobre direitos humanos. O autor Siddharta Legale <sup>28</sup>, sintetiza por meio do entendimento dos professores Doutores em Direito Internacional Raphael Carvalho de Vasconcelos e Eraldo Silva Júnior, que a jurisdição consultiva tem origem na Inglaterra desde a monarquia e adere a função independente do poder estatal antes mesmo do endurecimento do poder judiciário, uma vez que os monarcas detinham poderes para codificar quaisquer questões que acreditassem ser relevantes à coroa. Anos depois com a contemporaneidade, as apresentações consultivas aderem ao sistema do direito internacional com a finalidade de constituir os costumes em normas legais. Em decorrência do caráter não vinculante, as opiniões consultivas fomentam maior estabilidade jurídica ao solicitante garantindo-lhe opiniões futuras sobre determinado caso concreto, aplicáveis à várias outras questões costumeiras da mesma matéria, por outro lado, a doutrina crítica sua primazia posto que a dificuldade em separar o caso abstrato dos fatos, sejam quase que ininteligíveis e reconhecido pelos Estados-membros de formas efetiva.

Neste escopo, abordar-se-á na presente pesquisa os aspectos de três Opiniões Consultivas emitidas pela Corte IDH que são aplicáveis às mulheres em situação de refúgio no Brasil: Opinião Consultiva n. 22/2016, Opinião Consultiva n. 24/2017 e Opinião Consultiva n. 25/2016.

A primeira Opinião Consultiva a ser tratada é n. 22 relativa a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano que delibera a respeito da interpretação e do alcance do art. 1.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que versa sobre os direitos da pessoa em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 21, 25,

---

<sup>28</sup> VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. JÚNIOR, Eraldo Silva. **A Opinião Consultiva 25 da Corte IDH: o Asilo e o Refúgio na América Latina**. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc25>> Acessado em: 31 mai. 2022.

29, 30, 44, 46 e 62.3 da mesma Convenção, cumulados ao artigo 8.1a e 8.1b do Protocolo de San Salvador.

A solicitação foi feita à Corte pelo Estado do Panamá, a fim de pronunciar sobre o esgotamento dos procedimentos de jurisdição nacional para obter a legitimidade, e assim, levar a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violação do art. 1.1 da CADH, ao que cerne a proteção de pessoas jurídicas e entidades não governamentais, na realização de tarefas legítimas e o devido processo legal do art. 8 do Protocolo de San Salvador.

Após encaminhar a consulta aos demais Estados-membros da OEA e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e respeitar toda a legitimidade do caso concreto, a Corte delibera resolução de mérito construindo fundamentação a partir da definição dos conceitos de pessoa jurídica e da legitimidade ativa, cuja capacidade está restringida ao objeto social para qual foram criadas. No entanto, entende que há legitimidade passiva para ser parte no processo, conforme regulamenta o art. 44 da Convenção Americana, que auferir na faculdade de fornecimento de petições partidárias de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamentais legitimadas pela OEA, reconhecendo o direito das pessoas jurídicas no sistema interamericano em ser parte no processo, mas invalidando a titularidade de direitos disponíveis pela CADH. Dessa maneira, elas não podem ser consideradas vítimas em processos contenciosos no SIDH e, sob esta perspectiva, a Corte estendeu a aplicabilidade aos povos indígenas como caráter coletivo da propriedade, através da sua territorialidade ancestral a fim de mudar e melhor regulamentar a jurisprudência internacional dos índios como entidade não governamental.

Com relação ao Protocolo de San Salvador, pode-se, ainda, aplicar o entendimento do art. 8.1a que versa sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais que salvaguardam a democracia e os direitos dos povos para além da dignidade da pessoa humana, permitindo a titularidade do direito a entes sindicais, no entanto prevê a necessidade de uma relação direta e essencial entre a pessoa natural requerente da proteção e da pessoa jurídica por meio da qual se ocorre a violação utilizando, como parâmetro, do art. 19 do Protocolo. A partir disso, estende-se o direito, de forma interpretativa, também as mulheres indígenas

nacionais, refugiadas e solicitantes de refúgio conforme compreende Adriano Corrêa de Sousa & Juanita Miluska Buendía <sup>29</sup>.

A segunda Opinião Consultiva, a OC n. 24/2017, eclode na questão da identidade de gênero, igualdade e não discriminação aos casais do mesmo sexo, em que o Estado Costarricense pleiteia a interpretação das garantias assentadas pela CADH em matéria de reconhecimento da mudança de nome civil, conforme a identidade de gênero do indivíduo e o reconhecimento dos direitos econômicos oriundos da união de pessoas do mesmo sexo.

Através do Governo da Costa Rica, fora apresentado à Corte a incidência de 5 artigos pertencentes aos dispositivos da CADH para a manifesta deliberação sobre: a proteção da honra e da dignidade disponíveis no art. 11.2, o Direito ao nome indicado pelo art. 18, a igualdade perante a lei do art. 24, concorrentes ao art. 1º, que versa sobre a obrigação de respeitar a mudança do nome no aspecto da identidade de gênero e na compatibilidade da aplicação do art. 56 do Código Civil da Costa Rica que protege a opção da alteração do nome.

Esse procedimento é um dos maiores exemplos de deliberação da Corte Interamericana, por intermédio da população civil, que reivindicou ao Governo da Costa Rica posicionamento frente a mudança do nome civil e da união de casais do mesmo sexo. Neste sentido a Corte IDH convencionou que a noção de igualdade é condição indispensável da dignidade essencial da pessoa humana e que os Estados-membros devem promover políticas e ações que venham a findar a discriminação por identidade de gênero <sup>30</sup>.

Neste quesito, entende-se que a identidade de gênero é um direito constitutivo do indivíduo de valor instrumental <sup>31</sup> para o exercício dos demais direitos que se encontram intrinsecamente ligados a dignidade da pessoa humana, direito à vida e liberdade de expressão.

---

<sup>29</sup> SOUSA, Adriano Corrêa de; MUÑOZ, Juanita Miluska Buendía. **A Opinião Consultiva n. 22/2016: a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano**. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6877&preview=true>

<sup>30</sup> A Corte IDH define em seu glossário que a identidade de gênero pode ser entendida como a vivência interna e individual do gênero da mesma maneira como cada pessoa se sente, como que essa pessoa poderia corresponder ao sexo e não como o sexo de nascimento a designou, se inclui, ainda, as expressões da corporalidade; que se refere a vivência que a pessoa tem com o seu próprio gênero. No entanto, a expressão de gênero pode ser caracterizada como a manifestação externa do gênero da pessoa, através do seu aspecto físico, podendo corresponder ou não com a identidade de gênero autopercebida. Por outro lado, a orientação sexual é definida como a atração emotiva, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como as relações íntimas ou sexuais com estas pessoas. Mais detalhes podem ser encontrados aqui: CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; LEGALE, Siddharta. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo**. NIDH-UFRJ, Rio de Janeiro, p. 1, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>31</sup> Valores instrumentais são pautados nos modos de conduta fundamentais para a obtenção dos valores terminais em que os valores pessoais são capazes de influir as decisões, ações, escolhas e comportamentos humanos, interferindo no modo em que o indivíduo julga a si mesmo e aos outros.

Por esta tônica, a Corte IDH decidiu que a mudança do nome, assim como a retificação do sexo, são direitos protegidos pela CADH e devem ser aplicados no ordenamento jurídico de cada Estado-membro da Convenção que tenha reconhecido a competência da Corte, reconhecendo também a imagem fotográfica, retificação do registro e questões que sejam relevantes para o pleno e integral exercício dos direitos subjetivos inerentes a identidade de gênero. Embora a Corte tenha deliberado sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade <sup>32</sup>, atribuindo sua interpretação em conformidade com o art. 58 da Lei n. 6.015/1973 <sup>33</sup>, que no fim reconhece o direito dos transexuais para realizar a mudança do gênero no registro civil independentemente da cirurgia de transgenitalização <sup>34</sup>.

Finda o entendimento da Corte através da supracitada Opinião Consultiva, que a Corte IDH reconhece a mudança de registro civil a partir da identidade de gênero relativa à personalidade do indivíduo, em que os Estados-membros da OEA devam reconhecer e regulamentar a efetividade dessas garantias através de ações nacionais e internacionais. Fato este, que se adere a perspectiva da igualdade de gênero àquilo que cerne o direito da mulher, independente de qual gênero ela tenha, originariamente, nascido. Fato este que fortifica ainda mais o entendimento de que as mulheres transexuais são protegidas pelo Sistema Interamericano na igualdade de gênero <sup>35</sup> e pela perspectiva da Opinião Consultiva n 24 <sup>36</sup>.

A terceira e última Opinião Consultiva que será abordada na pesquisa corresponde ao Asilo e o Refúgio na América Latina (OC n. 25 da Corte IDH), em que o Estado do Equador formula a pretensão da necessidade de regulamentação efetiva em matéria de institucionalização do asilo e o reconhecimento do princípio da não discriminação e igualdade

---

<sup>32</sup> ADI 4275, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4275. Procuradora Geral da República; Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>33</sup> Artigo 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional

<sup>34</sup> Além disso, a Corte protege o Direito a família em virtude da vida familiar privada (art. 11.2 c/c art. 17 da CADH), direcionando que os Estados devam proteger os direitos inerentes ao patrimônio familiar e salvaguardar todos os direitos fundamentais internacionalmente aplicáveis aos casais heterossexuais aos casais de mesmo sexo sem a necessidade de criação de Lei específica, mas sim, partindo do princípio da viabilização da hermenêutica jurídica e interpretação das normas.

<sup>35</sup> CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; LEGALE, Siddharta. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo. **NIDH-UFRJ**, Rio de Janeiro, p. 1, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>36</sup> Opinião Consultiva n. 24.

como direito humano inerente a qualquer pessoa ou grupo de pessoas pertencentes ao escopo dos Estados Americanos.

A partir das disposições da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a Corte apraza que a proteção do asilo decorre do art. 1º da lei <sup>37</sup>, e auferir no relaxamento amplo do conceito de refugiado para a implementação do mero temor de perseguição que independe da sua territorialidade, uma vez que se deve proteger as garantias fundamentais do ser migrante, em qualquer espaço-tempo, seja ele asilado ou refugiado.

Do mais, a Corte infere pelo princípio do *non-refoulement* <sup>38</sup>, princípio fundamental, que: “*El principio de no devolución no solo exige que la persona no sea devuelta, sino que impone obligaciones positivas sobre los Estados, en los términos de los párrafos 194 a 199.*”. Evidencia-se, por esta perspectiva, que os Estados estão obrigados a adotar medidas necessárias para o reconhecimento legal dos institutos do refúgio e do asilo. No entanto, a Corte IDH não solucionou todas as lacunas deixadas pela lei no quesito de efetivação desse organismo, o que resulta na falta de implementação garantista dos Estados-membros, posto que não se tenha nenhuma punição para que se institucionalize essa garantia, o que dificulta ainda mais o exercício pleno das garantias fundamentais da mulher refugiada, uma vez que quase inexista políticas de ações que realmente salvaguardam o direito da mulher solicitante de refúgio.

Como consequência das análises findadas no Sistema Interamericano de Direitos humanos, correlacionados aos direitos fundamentais da mulher refugiada no Brasil, o capítulo a seguir versará sobre políticas públicas em matéria educacional que visam garantir direitos constituídos legalmente pelos Tratados Internacionais e Leis internacionais alinhadas a identidade de gênero.

---

<sup>37</sup> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.)

<sup>38</sup> O princípio do *non-refoulement* é caracterizado, no direito internacional, pela proibição da não devolução do indivíduo solicitante de asilo ao seu país de origem do qual o possa auferir risco de perseguição com base na sua raça, religião, nacionalidade, associação a grupo social ou de política opinião.

### **CAPÍTULO 3 – A NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO EDUCACIONAL ALINHADAS A IDENTIDADE DE GÊNERO**

O Direito Internacional de proteção das mulheres refugiadas, preconiza a sensibilidade e a necessidade de garantia de normas regulamentadoras para a efetiva interposição das garantias fundamentais daquelas pessoas que se encontram em situação de refúgio e, por esta análise, um dos maiores meios para alcançar a garantia desses direitos expressos se dá através da inserção e da aplicabilidade prática de políticas públicas, sendo, uma delas, as políticas públicas educacionais, aplicadas através de programas de inserção e fornecimento de conteúdo educacional que possam vir a formalizar os dispositivos *ipsi literis*, legitimados de maneira convencional, cuja a leis do direito internacional brasileiro e as Convenções relativas ao Estatuto dos Refugiados defendem a norma em seus textos legais, propiciando, assim, uma formação técnica, acadêmica, justa, de qualidade e equitativa que, acima de tudo, possa aprazar a possibilidade de que este refugiado se sinta como parte cidadã daquele Estado que o acolheu, vivenciando as mesmas incumbências de um cidadão comum e dispondo das mesmas garantias, direitos e deveres.

O estudo deste fenômeno, pretende analisar as interfaces das políticas públicas alinhadas aos aspectos relacionados a identidade de gênero, através da educação e da mulher refugiada, que, por muitas vezes são as maiores violentadas por encontrarem-se na condição de mulher migrante em um mundo praticamente, em sua totalidade, regido pelo patriarcado, do qual acolhe a disfunção de igualdade de gênero e de direitos igualitários.

Com origem estabelecida na ciência política, as Políticas Públicas são indispensáveis ao estudo da ciência jurídica por ser delineada como um instituto jurídico capaz de transformar a efetiva concretização constitucionalizada dos direitos sociais, culturais, econômicos e, conseqüentemente, fundamentais. Além disso elas se incorporam ao direito administrativo, o qual, rege a administração pública, que, segundo Maria Paula Dallari Bucci<sup>39</sup> “O direito tem um papel na conformação das instituições que impulsionam, desenham e realizam as políticas públicas. As expressões da atuação governamental correspondem, em regra, a formas definidas e disciplinadas pelo direito”.

---

<sup>39</sup> BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Editora Saraiva, 2021, p. 37. 9786555595758. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595758/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

Desta forma, a autora entende que a compreensão das políticas públicas como categoria jurídica que buscam meios de concretizar os direitos humanos de caráter social, que, é regido por princípios e finalidades coletivas correlacionadas ao direito e o ao modelo de Estado.

Nos ditames de Emerson Gabardo <sup>40</sup>, em seu livro *Interesse Público e Subsidiariedade*, analisa-se o embate do Estado frente aos interesses da sociedade civil, no qual, entende-se que, a cláusula do estado social e democrático de direito estende a proteção das normas delegando aos poderes públicos o dever de garantir aos cidadãos condições mínimas e suficientes para uma vida digna, permitindo o desenvolvimento livre de sua personalidade. As políticas públicas, em geral, são arbitrárias aos deveres do Estado por decorrência da estipulação de direitos e garantias fundamentais que arguem, a esta atividade, a vinculação dos fins estabelecidos por lei sendo submetida a aplicação dos princípios administrativos regentes das atividades e atos consolidados pela administração pública <sup>41</sup>.

As políticas públicas não são formadas por apenas um ato ou ação estatal isolada, ela engloba um conjunto de procedimentos que são necessários à sua elaboração. Neste sentido, em defesa da natureza do ato em face dos atos unificados, entende-se que: “Política pública é um conjunto de atos unificados por um fio condutor que os une ao objetivo comum de empreender ou prosseguir um dado projeto governamental para o País”. Destarte, a política pública não pode ser analisada de maneira isolada, ela depende de um conjunto de atos para que possa vir a ser formulada envolvendo questões de positivismo jurídico com o sistema normativo adotado pelo Estado <sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> GABARDO, E. *Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

<sup>41</sup> Aduz BREUS, 2007, p. 228-229, que: “os princípios administrativos são: legalidade, moralidade, impessoalidade eficiência e publicidade”. Esses princípios se aplicam: “a todas as atividades da Administração Pública, eles necessariamente funcionam como vetores axiológicos das políticas públicas”.

<sup>42</sup> Um dos autores a enfrentar a questão foi Ronald Dworkin (DWORKIN, 2011), pois ao contextualizar a vinculação do positivismo às regras jurídicas, aponta que tal sistema não está aberto a resolução de conflitos a partir de outros padrões que não sejam regras. Esses outros padrões são representados por princípios e políticas, como fórmulas para a resolução de casos difíceis, que não são solucionados apenas com a aplicação das regras, Portanto, para o autor, política e princípios não são regras, mas devem compor o sistema normativo para auxiliar na resolução de conflitos. Sobre a política, Dworkin defende que esta não tem natureza de regra e nem de princípio, apesar de com este se confundir às vezes. Para o autor a política seria um padrão com metas a serem atingidas em prol da coletividade. Tais metas seriam baseadas em fundamentos econômicos, políticos ou sociais e beneficiariam toda a comunidade.

Por conseguinte, as análises extraídas do entendimento de Maria Paula Dallari Bucci<sup>43</sup>, conclui que as políticas públicas seriam mecanismos de materialização de regras e princípios com fins deliberados e, que em seu ordenamento jurídico, deve prevalecer a adoção da teoria da universalidade dos direitos fundamentais e a superioridade da Constituição Federal, sem afastar as normas infraconstitucionais mas que deve estar acima das normas, constituindo natureza supralegal inseridas no ordenamento jurídico pelo texto constitucional, leis, espécies normativas, decretos, portarias e até mesmo por planos diretores. Institucionalizando, portanto, a adoção da teoria dualista dos Tratados Internacionais.

A propósito, de forma a ampliar os conhecimentos aplicáveis aos conteúdos jurídicos positivados na história, a consubstanciação das políticas públicas como um direito social, de forma primária, fora aludida pela Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de *Weimar* de 1919, que, no bojo do estado social dos direitos econômicos, sociais e culturais, constitucionalizam o estado social, e influencia a antiga Constituição Brasileira de 1934, em que Paulo Bonavides explica o constitucionalismo do estado social<sup>44</sup>.

Tais políticas públicas podem ser subdivididas em várias searas e, uma delas, é a educação. As políticas públicas em educação consistem em programas e ações elaboradas pelo poder executivo governamental, que corroboram na efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, colocando em prática medidas que venham a garantir o acesso a educação e ao ensino de qualidade para todos.

De acordo com a Lei 9.474/1997, o Estatuto dos Refugiados, os refugiados, e os solicitantes de refúgio, também possuem o direito à educação que é, por sua vez, um direito humano inalienável protegido, inclusive pela ONU<sup>45</sup>, como um direito social de integração descendente de um bem público constituinte, que deve ser formalizado de maneira primária,

---

<sup>43</sup> BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Editora Saraiva, 2021. 9786555595758. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595758/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

<sup>44</sup> Continua Bucci (2006) que: A inscrição de direitos sociais nas cartas políticas nacionais não é um decalque de uma situação econômica que muda com as circunstâncias. Os direitos constitucionais permanecem, sendo este um dos dilemas do modelo constitucional dirigente: como garantir a efetividade do programa constitucional cujos pressupostos, especialmente econômicos, escapam ao poder de determinação normativa? Ainda mais num período de globalização, em que os rumos das economias nacionais são diretamente influenciados pelos grandes movimentos financeiros internacionais e a ação cogente do Estado nacional dentro de suas fronteiras perde força. Mesmo assim, a noção de política pública é válida no esquema conceitual do Estado social de direito, que absorve algumas das figuras criadas com o Estado de bem-estar, dando a elas um novo sentido, agora não mais de intervenção sobre a atividade privada, mas de diretriz geral, tanto para a ação de indivíduos e organizações, como do próprio Estado.

<sup>45</sup> UNESCO. **Decision 46 adopted at the 197th session of UNESCO's Executive Board (197 EX/Decision 46)**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002351/235180e.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

possibilitando que as crianças, os adolescentes, e os adultos, possam se libertar da marginalização e da pobreza na obtenção de meios que favoreçam a sua participação na sociedade de forma plena, e de maneira indispensável para a realização positivada dos direitos humanos. No mais, a educação possui um papel decisivo para o fomento de sociedades pacíficas, justas, e inclusivas, de modo a engajar o aumento das estruturas cívicas na sociedade, com acesso à justiça e a serviços de proteções jurídicas, contribuindo, dessa maneira, para uma cidadania ativa e da diminuição de crimes contra a humanidade por todo o globo, além de assegurar a estabilidade e a paz sustentável, os direitos humanos, a justiça social, a igualdade de gênero e a sustentabilidade ambiental, bem como proporcionar o desenvolvimento de cidadãos responsáveis ao seu país e ao mundo.

O sistema educacional brasileiro inclui diversos níveis de ensino, como o ensino básico para crianças, jovens e adultos, ensino técnico e ensino universitário. Além disso, com diplomas universitários, as pessoas que se encontram em situação de refúgio, podem revalidar seus diplomas com o apoio da ACNUR e de seus parceiros. No ano de 2003, o ACNUR, em conjunto com o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), implementou no Brasil a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), em corroboração com as universidades em todo o território brasileiro, da qual tem por objetivo, promover a educação, pesquisas e projetos de extensões acadêmicas voltadas à população em condição de refúgio.

A proclamação dos direitos sociais foi positivada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 nos artigo 6º que tem respaldo legal para a efetivação do acesso à escola, implicando a vinculação do controle concentrado de constitucionalidade e da judicialização, bem como a concepção de educação como fonte participativa da escala de bens públicos, por se tratar de um direito público inerente às questões de gênero, igualdade, religião ou de classe social. Todavia, esta seja uma maneira de efetivar as garantias e a efetividade dos direitos sociais demonstrando, assim, um estado democrático de direito que, por sua vez, formaliza e institucionaliza na ordem jurídica, a implementação internacional jurídico-formal do direito expresso em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da Convenção Europeia para Salvar os Direitos dos Homens da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Por essa perspectiva, o marco legal internacional requer que os países de acolhimento aos refugiados assegurem esse direito à educação e, por este motivo, a comunidade internacional torna-se cada vez mais comprometida com os direitos humanos e com as liberdades fundamentais, por meio de um corpo legislativo jurídico formal institucionalizado

por um caráter supralegal. Dessa maneira, em particular, a Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no campo do Ensino de 1960, claramente afirma que os princípios de não discriminação e igualdade de oportunidades educacionais são peças-chaves para a concretização plena do direito a educação. A Convenção proíbe, de forma central, qualquer discriminação embasada na origem social, condição econômica e de nascimento de modo a serem acessíveis a todos, inclusive, em sua totalidade, às mulheres e crianças refugiadas. Assim os Estados possuem três níveis de obrigações: respeitar, proteger e garantir todas as características que são essenciais do direito a educação, respectivamente, apurar as medidas que retardam ou impeçam o gozo do direito à educação, apliquem medidas que possam impedir esses terceiros a interferirem no gozo da educação e fornecer meios de maneira a facilitar o acesso a educação como um direito, também, vinculados aos princípios de não retrocesso e pelo nível máximo de alocação de recursos disponíveis.

Em 2016, a Convenção de Reconhecimento de Lisboa, em seu artigo 7º, preconiza algumas recomendações como texto subsidiário, para o abrandamento de padrões internacionais para o reconhecimento das qualificações de refugiados, e atribuem aos países e suas instituições, o ônus de provar o porquê que não se deve reconhecer as qualificações dos refugiados com base nas diferenças sistemáticas educacionais e profissionais. Os refugiados possuem o direito de receber educação de qualidade em consentimento com a proteção geral, considerando as condições precárias, eleva-se o nível de proteção.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 22, salvaguarda e garante o direito à educação para os refugiados que, devem possuir o mesmo tratamento dos nacionais com relação a educação primária e ao tratamento favorável quanto aos outros níveis de ensino. A *New York Declaration For Refugees and Migrants*, aborda expressamente as questões enfrentadas pela comunidade internacional, devido ao crescente fenômeno mundial de movimentação expressiva dos refugiados e migrantes. Ao que concerne, mais uma vez, a educação é fortemente abordada como fonte que deve ser implementada de maneira a solucionar, em parte, a crise humanitária em solidariedade global em proteção aos refugiados deslocados.

Ademais, a UNESCO leva em consideração a importância do direito a educação dos refugiados, com a Recomendação sobre Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacional, a Educação relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais (1974), e a Recomendação sobre a Aprendizagem e Educação de adultos, formação técnica e profissional de Ensino Superior (1997), desenvolvendo instrumentos regionais sobre o

reconhecimento de qualificações cabíveis e protegidas pelo Estado. Neste escopo, a educação deve ser vista como um mecanismo ímpeto e indispensável para contribuição de soluções a longo prazo para os refugiados, e assegura que as pessoas que se encontram deslocadas possam ser capacitadas para construir novos lares e novas perspectivas de vida em um novo ambiente livre de perseguição, reconstruindo suas vidas fomentadas pela liberdade e empoderamento individual, advindos das ferramentas implementadas para o exercício pleno dos direitos humanos e garantias fundamentais daqueles que se encontram na condição de refúgio.

Nesta conjuntura, nota-se que as políticas públicas são de extrema importância para a formação e reestruturação de uma sociedade plural e a partir disso, busca-se, analisar, em sua estrutura a sua relação com as minorias sociais, que neste caso trata-se do direito a educação das mulheres refugiadas. Neste sentido, é primordial que seja feita uma análise primária das políticas públicas de gênero na educação em defesa da inclusão de planos nacionais de desenvolvimento social como as propostas do anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, sob iniciativa da ONU Mulheres.

No Brasil além dos dispositivos aludidos nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal de 1988, são aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro outras duas leis regulamentadoras do direito a educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), respectivamente, dos anos 1990 e 1996. Esses dois institutos correlacionados aprazam a garantia da escola pública indispensável a todos os cidadãos brasileiros efetivando, de certa forma, a possibilidade de que toda pessoa humana, sem distinção, tenha acesso à educação <sup>46</sup>, conforme mencionam os textos legais. Isto aufere na impossibilidade de acesso à educação pública por falta de vaga em que o governo brasileiro deve reservar verba pública para implementar políticas públicas de educação que possam alcançar todas as pessoas que necessitem de vaga escolares <sup>47</sup>.

À luz do entendimento dos autores Antonio Rosembergue Pinheiro e Benigno Núñez Novo:

---

<sup>46</sup> A Constituição Brasileira em seu escopo consagra em seu art. 6º o direito a educação como um direito social expor que “São Direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

<sup>47</sup> A fim de concretizar o direito fundamental à educação o art. 205 da Constituição Federal estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. É o conceito de: NOVO, Benigno Núñez. O direito à educação. **Revista Jurídica Portucalense Law Journal**, Porto/PT, ano 2018, n. 24, p. 118-127, 2018. pg. 121. *E-book*.

A educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade. Todos os cidadãos têm direito à educação. Com ela, o brasileiro pode vislumbrar uma vida livre da pobreza e ter mais participação na sociedade, por meio da qualificação para o trabalho. Quem não tem nenhum acesso à educação não é capaz de exigir e exercer direitos civis, políticos, econômicos e sociais, o que prejudica sua inclusão na sociedade moderna.

Uma das formas de efetivação do direito à educação se dá através do dispositivo aprazado pelo art. 208 da Constituição Federal Brasileira que preconiza a garantia do ensino fundamental gratuito e obrigatório cumulados aos preceitos do art. 54 do ECA e art. 32 da LDB dos quais dispõem sobre uma garantia deliberada através de um direito público e duração de, pelo menos, 9 (nove) anos do ensino fundamental que tem início com o sexto ano de vida da criança instanciando metas de cumprimento ao ensino básico de todo e qualquer cidadão brasileiro <sup>48</sup>.

Do mais, o art. 208 da Constituição Federal cumulado ao art. 4º, II, da LDB estabelecem que o Ensino Médio será fornecido pelo Estado mediante sua progressiva universalização e não o consagra como direito público o que não obriga o Governo Brasileiro dispor dessa garantia, mesmo que exista a antítese de que a maioria dos empregadores obstinem da formação do candidato no ensino médio para candidatura da vaga.

Ainda, parte da doutrina afirma que todos os cursos particulares ao ensino superior a nível de graduação, pós-graduação e de extensão sejam garantidos pelo Estado em face do art. 208 da Carta Magna que recepcionou o vestibular classificatório que garante a inserção das pessoas no ensino superior nas universidades públicas e estaduais, através do critério de classificação em vestibular até que implique no esgotamento da quantidade de vagas disponíveis pelas universidades <sup>49</sup>.

As Políticas Públicas educacionais que discorrem sobre as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, justificam-se a partir dos fundamentos pautados na implementação de um tratamento diferenciado pelos órgãos jurisdicionados a um grupo específico de pessoas, que nesta presente pesquisa aborda sobre questões correlacionadas às mulheres em situação de refúgio, e a partir desta análise confronta-se a necessidade da aplicação de conceitos subjetivos que possam auferir sobre este grupo.

---

<sup>48</sup> O art. 29 da LDB diz que a educação infantil “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

<sup>49</sup> BRASIL. **Decreto n. 68.908/1971**. Dispõe sobre Concurso Vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação. Brasília, 1971.

Dessa forma o conceito de igualdade de gênero na educação aplicáveis e recepcionados pelo Brasil teve início no ano de 1995 por iniciativa da ONU <sup>50</sup>, através da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na Ação para igualdade, o Desenvolvimento e a Paz fomentando debates entre Políticas Públicas educacionais e gênero como democratização das relações sociais <sup>51</sup>.

Após essa deliberação o Ministério da Educação publicou Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) que explicitam sobre gênero e sobre suas tratativas transversais, como por exemplo a alusão que incide a sexualidade sobre os currículos escolares com o intuito de incluir a igualdade de gênero nas escolas à partir da perspectiva, por equidade, da comunidade LGBTQIA+ <sup>52</sup>.

Nessa mesma linha o Plano Nacional de Educação de 2011 a 2020 inclui a necessidade de construir uma nova ética partidária dos grupos que são historicamente considerados excluídos <sup>53</sup>, de forma a efetivar a ampla integração desses grupos minoritários como um chamamento igualitário para as atividades educacionais com o intuito de que essas pessoas efetivem a garantia do direito a educação e o exercício de sua cidadania livre de discriminação em decorrência do seu gênero.

---

<sup>50</sup> Para a ONU, “a transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos”. Define a ONU em: CONFERÊNCIAS Mundiais da Mulher. **ONU Mulheres - Brasil**, S.l, S.d. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/#:~:text=Para%20a%20ONU%2C%20E2%80%9Ca%20transforma%C3%A7%C3%A3o,de%20tiveram%20que%20ser%20reavaliados>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>51</sup> MARIANO, S. A. Incorporação de gênero nas políticas públicas: incluindo os diferentes na cidadania. In: II Seminário Internacional Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais, 08 a 11 de abril de 2003, Florianópolis/SC. Disponível em: [http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos\\_gensex/Genero%20nas%20politicass%20publicas.pdf](http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos_gensex/Genero%20nas%20politicass%20publicas.pdf). Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>52</sup> Atualmente a sigla utilizada é LGBTI+. BRASIL. Parâmetros Curriculares Nacionais: apresentação dos temas transversais: ética/Ministério da Educação. Secretaria da Educação Fundamental. 3. Ed. Brasília: A Secretaria, 2001, p.431.

<sup>53</sup> Os grupos considerados excluídos pelo Plano Nacional de Educação são: os povos indígenas, negros, quilombolas, pessoas com deficiências, trabalhadores do campo povos indígenas, mulheres e a comunidade LGBTQIA+. Define: BRASIL. Ministério da Educação. Plano Nacional de Educação de 2011-2020, S.l, S.d, p. 56 Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=16478&Itemid=1107](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16478&Itemid=1107). Acesso em: 20 mai. 2022.

Dagmar Estermann Meyer <sup>54</sup> afirma que, o processo educativo no estudo do gênero para com a educação, é formado por sujeitos homens e mulheres a se incluir, também, os grupos fora do padrão identificados como os antônimos a heterossexualidade o que representaria uma ruptura com a normalidade, apresentando certa diferença no tratamento por intermédio de aspectos incomuns ao sexo. Para isso é indispensável que se tenha Políticas Públicas educacionais de estudo de gênero em face do auxílio ao combate da discriminação e preconceito <sup>55</sup>.

Aludido pelas teorizações desencadeadas por Michel Foucault e Jaques Derrida, o feminismo pós-estruturalista antagoniza que gênero remete a todas as formas de construção social, cultural e linguísticas aplicáveis aos processos que discernem o homem da mulher, incluindo o processo dos corpos <sup>56</sup>, nominando e distinguindo na teoria dos corpos que eles são dotados por sexo, gênero e sexualidade. Desta maneira a autora conclui que a universalidade contida no termo “mulher” e “homem” incumbem na limitação de gênero sociocultural que acentua a desigualdade de gênero uma vez que exista a antítese social da dominação masculina e da subordinação feminina. Portanto, para equalizar a quebra da homogeneidade e legitimar os mecanismos estrategistas que eclodem sobre a inserção do gênero vivo “*lining gender*” entre homem e mulher é necessário definir e englobar essa diferença sexual na sociedade por intermédio da cultura e de segmentos sociais <sup>57</sup>.

Por esta análise compreende-se que as Políticas Públicas culturais e sociais são organismos indispensáveis para a ruptura da desigualdade de gênero e deve ser implementada para que exista a efetiva inserção das mulheres na sociedade, incidindo sobre a perspectiva da igualdade da pessoa humana que independe de seu sexo ou orientação sexual. Para isso, uma

---

<sup>54</sup> MEYER, Dagmar Estermann *et al.* GÊNERO, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO. ‘OLHARES’ SOBRE ALGUMAS DAS PERSPECTIVAS TEÓRICO- METODOLÓGICAS QUE INSTITUEM UM NOVO G.E. **Novo G.E.**, Brasil, 24 nov. 2004. p. 7. Disponível em: [http://27reuniao.anped.org.br/diversos/te\\_dagmar\\_meyer.pdf](http://27reuniao.anped.org.br/diversos/te_dagmar_meyer.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

<sup>55</sup> FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; ADDOR, Nicolas; NASCIMENTO NETO, José Osório. Políticas públicas de gênero na educação: uma análise para o desenvolvimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e31721, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431721>. p. 12. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31721>. Acesso em: 01jun. 2022.

<sup>56</sup> Para saber mais sobre a teoria dos corpos disciplinados nas instituições escolares leia: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, X., 2011, Curitiba. **MICHEL FOUCAULT: CORPOS DÓCEIS E DISCIPLINADOS NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES** [...]. Curitiba/PR: [s. n.], 2011. 14 p. Tema: Violências nas escolas. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4342\\_2638.pdf](https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4342_2638.pdf). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>57</sup> MEYER, Dagmar Estermann *et al.* “The shameless woman” and “the responsible cheater”: analyzing gender representations in Public Service Announcements for HIV/AIDS prevention. **Estudo Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 51-76, 2004.

das maiores fontes de imergir nessa proteção universal de igualdade de gênero seria a implementação no âmbito das políticas sociais educacionais, partindo do pressuposto que a educação básica inicial interfere no modo de convivência social entre as pessoas de maneira a respeitar o próximo por equidade e por suas diferenças, desenvolvendo cada vez mais uma sociedade livre do patriarcado e dotada de empatia igualitária cabendo ao Estado fomentar por ações que desencadeiem essa imersão.

Com base no Plano Mais Brasil, a Secretaria de Educação Continuada o Ministério da Educação por intermédio da Com base no Plano Mais Brasil, a Secretaria de Educação Continuada o Ministério da Educação por Públicas em todos os níveis de ensino direcionadas ao combate das desigualdades educacionais com base no gênero gerenciando uma melhoria na infraestrutura das escolas, disponibilizando matérias didáticos e recursos tecnológicos e fomentando a formação de educadores capazes e aptos ao combate nas desigualdades <sup>58</sup>.

Do mais, o Ministério de Direitos Humanos no Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos grupos LGBTQIA+, desde 2011, tem por compromisso propor políticas governamentais a nível federal ao combate da discriminação e defesa desta comunidade, para prevenir e responsabilizar o enfrentamento à violência desencadeada pela desigualdade de gênero e o preconceito perante a homossexualidade. No entanto, o Plano até agora não realizou nenhuma ação significativa que viabilizasse a plena efetivação dessa garantia, se abstendo do compromisso de realizar reuniões periódicas nas Secretarias Estaduais relacionadas à defesa dos Direitos Humanos no órgão nacional <sup>59</sup>.

No que tange o nível de educação superior, algumas Universidades Estaduais elaboraram uma campanha com a divulgação da “Carta pelo Fim do Trote Violento contra Gênero e Raça”, com propostas a fim de elucidar campanhas midiáticas e promover a prática ativa da cidadania, como o *advocacy* <sup>60</sup>, em oposição ao trote violento em conscientização para

---

<sup>58</sup> BRASIL, Ministério da Educação. **Programas e Ações**. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continuada-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao/programas-e-acoes>. Acesso em: 20 mai. 2022.

<sup>59</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Pacto nacional de enfrentamento à violência LGBTfóbica**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/programas/pacto-nacional-de-enfretamento-a-violencia-lgbtfobica>. Acesso em: 20. fev. 2022.

<sup>60</sup> *Advocacy* é uma prática política que tem incidência na prática ativa de cidadania por caráter argumentativo e caráter protecionista, o que aufere na defesa de causas e direitos do indivíduo cadenciando a alocação de recursos públicos para a criação de políticas públicas efetivas benéficas aos temas debatidos, pode ser visto com profundidade aqui: VOCÊ sabe o que significa Advocacy?. **ChildFund Brasil**, [S. l.], p. 1, 1 jun. 2022. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/advocacy-voce-sabe-o-significa/#:~:text=Advocacy%20%C3%A9%20uma%20pr%C3%A1tica%20ativa,tragam%20benef%C3%ADcios%20aos%20temas%20debatidos>. Acesso em: 1 jun. 2022.

com o respeito da violência de gênero e de raça, e a formação de uma rede de apoio juridicamente regulamentada com comitê de apuração e ouvidorias.

A internacionalização do fortalecimento de grupos sensibilizados a findar com a ideologia de gênero tem por principal objetivo enfrentar uma sociedade desigual, a fim de consolidar uma nação justa e igualitária inibida do desfavorecimento pautado na concepção dos preceituais característicos ao gênero da pessoa humana que, passaram a considerar propostas políticas que transcendem a subjetividade das opiniões pessoais da pessoa ou grupo de pessoas. No entanto, ainda há o enfrentamento argumentativo antagônico de que os grupos contrários a designação da igualdade de gênero na sociedade, viabilizam a restauração da ordem sexual tradicional vinculadas as normas de gênero direcionadas a heteronormatividade<sup>61</sup>. Um dos posicionamentos que contrapõem o desígnio fixado da identidade de gênero se dá por meio da falta de inserção de debates para o estudo de gênero nas escolas, tanto públicas quanto privadas, uma vez que parte da doutrina e da sociedade entenda que levar essa tratativa para as salas de aula, atente contra a autonomia familiar naquilo que tangencia a educação moral e sexual da criança e do adolescente.

Ilmar Pereira do Amaral Júnior logo, contrapõe esse argumento por intermédio de duas perspectivas: a primeira corrobora que as identidades da pessoa humana são inerentes a sua personalidade e elas são tanto formadas no espaço familiar quanto no espaço público por intermédio de atribuições socioculturais, lugares que frequentam e culturas predominantes. A segunda perspectiva aufere no entendimento de que apenas considerar os direitos de família baseados em uma falsa compreensão de privacidade prejudica a autonomia dos indivíduos, partindo do pressuposto que a pessoa deve construir sua personalidade com base nos seus próprios valores e seu gênero de identificação, com base na sua personalidade e, não somente por aquilo que a sociedade estatal e o grupo familiar venham impor.

Os movimentos que enfrentam a diversidade de gênero têm dificuldade em dispor de propostas educacionais pela escassez de programas sociais fornecidos pelo Governo para implementação de escolas mais inclusivas, que tenham políticas não discriminatórias e que prezam pelo pluralismo a partir da liberdade de expressão proporcionada por um estado democrático de direito. No Brasil os debates contra a ideologia de gênero são, na sua maioria,

---

<sup>61</sup> FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; ADDOR, Nicolas; NASCIMENTO NETO, José Osório. Políticas públicas de gênero na educação: uma análise para o desenvolvimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e31721, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431721>. p. 12. pg. 14. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31721>. Acesso em: 01jun. 2022.

aprazados nas instituições acadêmicas, nos congressos e associações, além de possuírem grande caráter midiático pelas pessoas militantes e defensoras dessa garantia de grande relevância nas redes sociais que busca alcançar cada vez mais a busca pela igualdade e liberdade de gênero <sup>62</sup>.

Vale salientar que as referidas Políticas Públicas incubem na necessidade de auferir práticas e estudos de igualdade de gênero, relativamente expostos na agenda de Estudos de Gêneros e movimentos feministas que propiciam a efetividade do princípio da equidade, neste caso, equidade de gênero, por aproximação das minorias em face de uma teoria social específica de gênero.

Conforme o entendimento da autora Georgiane Garabely Heil Vásquez <sup>63</sup> concretiza-se que os movimentos de igualdade de gênero não detêm erotização infantil e não têm por objetivo modificar a sexualidade do indivíduo apenas por serem implantados por intermédio social. Na verdade, se sustenta que esses movimentos incubem objetivos totalmente opostos, baseados na realidade sexual principiológicas das pesquisas de papéis sociais em face da compreensão da hegemonia da masculinidade e feminilidade, além de propiciar novos modelos de convívios e características sociais.

O estudo de gênero reflete no desenvolvimento da sociedade e sua projeção substancia-se nas informações que agregam em uma visão estatal mais plural e ampla na sociedade. As complexas tratativas educacionais passaram a ocupar um espaço central nas macropolíticas do Poder Público em face da tentativa de assegurar a justiça social, com o intuito de erradicar a violência social e fortificar comportamentos mais solidários e inclusivos <sup>64</sup>.

Para isso é necessário que existam mudanças estruturais nas instituições de ensino para promover, de forma efetiva, a possibilidade de manutenção de um ambiente acolhedor de amplo conhecimento e aprendizado que seja “fora da bolha”, qualificando os docentes a implementar medidas que protagonizem sistemas de inclusão social e de igualdade de gênero

---

<sup>62</sup> FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; ADDOR, Nicolas; NASCIMENTO NETO, José Osório. Políticas públicas de gênero na educação: uma análise para o desenvolvimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e31721, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431721>. p. 12. pg. 16. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31721>. Acesso em: 01jun. 2022.

<sup>63</sup> VÁZQUEZ, G. G. H. **Gênero não é ideologia: explicando os Estudos de Gênero**. 2017. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/explicando-estudos-de-genero>. Acesso em: 15 jan. 2018.

<sup>64</sup> MELLO, G. N. **Políticas públicas de educação**. Estud. av., São Paulo, v. 5, n. 13, p. 7-47, dez. 1991.

voltadas a pautas reflexivas sobre a diversidade e o combate das desigualdades fomentadas pela ideologia de gênero e minorias sociais.

Com o intuito de implementar mecanismos que reconheçam a aplicabilidade prática aos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade de gênero, o Brasil, atualmente, dispõe de planos nacionais desenvolvidos pelo Ministério da Educação que buscam promover melhorias educacionais que define metas, estratégias e diretrizes com base na igualdade e erradicação da violência com base nos seguintes planos: Plano Nacional de Políticas para Mulheres, O Plano Nacional de Pessoa com Deficiência, Plano Nacional da Educação e o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Vale salientar a construção dos projetos incumbidos ao Estatuto da Diversidade Sexual <sup>65</sup> e de Gênero incentivados pela ONU Mulheres em parceria com “O Valente não é violento” <sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> VIANNA, C. **Gênero, sexualidade e políticas públicas de educação**: um diálogo com a produção acadêmica. Pró-Posições, Campinas, v. 23, n. 2, p.127-143, maio/ago. 2012.

<sup>66</sup> O programa “O Valente não é violento” é uma iniciativa da campanha Una-se Pelo Fim da Violência Contra Mulheres do Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon que tem por objetivo fomentar mudanças significativas comportamentais dos homens para com a reponsabilidade que eles devem ter ao assumir a luta pela erradicação da violência contra mulheres. Esse documento inclui a revisão de temas vinculados às relações de gênero como estereótipos e discriminações baseadas no gênero e a violência contra mulheres adultas, adolescentes e crianças no âmbito escolar. Até o determinado momento, essa iniciativa foi acolhida por oito países da América Latina que são: Brasil, Cuba, Argentina, Paraguai, Equador, Honduras, Bolívia e Peru.). Pode ser visto aqui: NASCIMENTO, Marcos; ARRUDA, Silvani. Valente não é violento. **ONU Mulheres**, [S. l.], 29 maio 2022. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/valente\\_inventario.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/valente_inventario.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

## **CAPÍTULO 4 – A EFETIVIDADE DAS POSSÍVEIS RESPOSTAS DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA AS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL**

Com a finalidade de emprazar a efetividade das Políticas Públicas de Educação para as mulheres em situação de refúgio Brasil elucidadas na presente pesquisa, este quarto e último capítulo visa explicar as possíveis repostas de políticas nacionais que preconizam a viabilidade de implementações dos mecanismos que possibilitem a inserção das mulheres na educação, a fim de garantir os direitos adquiridos nos Tratados e Convenções Americanas internacionalizadas no âmbito nacional que cernem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entende-se que o ponto central da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) é alcançar a implementação integral da garantia da dignidade da pessoa humana uma vez que a única condição para esta garantia seja, nada mais, nada menos que, auferida apenas pela dada condição humana. Ou seja, a qualidade de ser humano já caracteriza o reconhecimento da proteção à dignidade da pessoa humana, independente da nacionalidade, cor, raça ou religião, posto que todos os Estados, mesmo que na sua soberania, devam fomentar por esta égide em seu escopo governamental.

São a partir dessas concepções que analisa-se a demagogia para aplicar os institutos disponíveis nas legislações Brasileiras às mulheres em situação de refúgio na circunscrição da soberania estatal, uma vez que estas mulheres devam ser acolhidas independente de suas diversidades socioculturais e, na condição de mulher refugiada, aplicam-se os institutos legais que as protegem contra ao sistema de apátridia, com o intuito de efetivar as disposições gerais convencionadas nas declarações de direitos humanos para o devido reconhecimento da dignidade da pessoa humana através de sua condição humanitária em face da supremacia condicionada a uma vida justa, digna e igualitária.

Nesta disposição uma das formas de garantia desse Direito-dever do Estado se dá através dos programas de Políticas Públicas Educacionais, avaliando diante mão a ruptura da discriminação frente a identidade de gênero e a correlação dos direitos substanciais da mulher refugiada, ou, solicitante de refúgio, estabelecidos nos textos legais para que sejam implementados no plano da realidade fática da sociedade estamental <sup>67</sup>.

---

<sup>67</sup> Sociedade estamental é, em sua substância, inspirada nas concepções Weberianas associadas a concepção de uma sociedade regida pelo capitalismo e pela diferença de classes oriundas do patrimonialismo e privilégios extraeconômicos ao desenvolvimento de estruturas institucionais e políticas centralizadas. Na sociedade Brasileira, geralmente é implementada na continuidade e permanência nas estruturas políticas de uma sociedade e hoje, buscam-se mecanismos que visam diminuir essas diferenças por intermédio da democracia e o princípio

Por este ângulo, a legislação nacional representa processos de formação oferecidos por instituições formais ou não formais que representam matéria educacional, o profissional docente e a regulamentação de políticas educacionais marcadas pelo assentamento de documentos normativos condicionados a uma complexidade desafiadora à implementação efetiva desses institutos. Conforme explicita Lima *et al.* <sup>68</sup>:

A legislação educacional é atualmente a única forma de Direito Educacional que conhecemos e vivenciamos na estrutura e funcionamento da educação brasileira, tendo como referência o processo legislativo definido no artigo 59 da Constituição Federal que compreende: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; resoluções. Além disso, temos as portarias.

Diante à esse cenário, analisando algumas propostas de programas de ações que venham a compreender a aplicabilidade desse sistema educacional o Plano Nacional de Educação define um conjunto de orientações para a educação brasileira do ano de 2014 a 2024 <sup>69</sup> subdivido em quatro grupos de metas, das quais relacionam o interesse em advir a: metas para a garantia do direito à educação básica com qualidade de forma a ampliar as características universais de oportunidades, metas para a redução das desigualdades e valorização da diversidade, metas de valorização dos profissionais da educação e metas para educação superior.

Desta maneira nota-se que a abordagem ao estudo de gênero na educação não é uma temática inovadora, e, é fundamental para que se concretize os direitos pautados na consonância entre o gênero homem e mulher de maneira enviesada e integral. Especificamente, este estudo, é elucidado pelo Plano Nacional de Políticas para Mulheres e no atual Plano Nacional de Educação. Neste sentido, as iniciativas que aludem a amplitude da igualdade de gênero nas escolas devem ser valoradas pelo Estado a exemplo do Anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero conceituado pela Comissão Especial da

---

da igualdade. No âmbito educacional para a mulher refugiada, abrange-se o acolhimento deste princípio para tonalizar a quebra dessa continuidade estrutural de diferença sociais. Para saber mais sobre a sociedade estamental Brasileira, leia o artigo: TAVARES, Paulino Varela; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Estamento Burocrático e Intencionalidade**: Raymundo Faoro e Florestan Fernandes. Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/fonseca\\_p\\_tavares\\_p.\\_v.\\_estamento\\_burocratico\\_e\\_intencionalidade\\_-\\_raymundo\\_faoro\\_e\\_florestan\\_fernandes.pdf](https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/fonseca_p_tavares_p._v._estamento_burocratico_e_intencionalidade_-_raymundo_faoro_e_florestan_fernandes.pdf). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>68</sup> LIMA, Caroline C N.; BES, Pablo; NUNES, Alex R.; OLIVEIRA, Simone D.; FREITAS, Glória. **Políticas públicas e educação**. S.l: Grupo A, 2019. 9788595027503. Página 117. Pg. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027503/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

<sup>69</sup> BRASIL, Ministério da Educação. **Planos de Educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/planos-de-educacao>. Acesso em: 22.05. 2022

Diversidade Sexual e Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil que alvitram a primazia da necessidade da fomentação por uma educação não discriminatória e igualitária.

No documento, destacam-se temas de suma importância para a garantia dos direitos inerentes a pessoa humana, em que os profissionais da educação possuem o dever de abordar temas relativos à sexualidade, diminuindo a incidência na utilização de matérias que propiciem a discriminação fundada na orientação sexual ou identidade de gênero <sup>70</sup>, a incumbência da responsabilidade civil e penal à omissão dos dirigentes e professores que não cercearem, no âmbito escolar, ações discriminatórias em decorrência de sua orientação sexual ou de gênero (art. 59), fomentar programas de atividades escolares alusivos à datas comemorativas e à multiplicidade de formações familiares (art. 60), o dever do Poder Público em capacitar os professores para uma educação inclusiva e evitar a evasão escolar (art. 61) e asseverar o nome social em todos os níveis de ensino <sup>71</sup>.

Em face desta característica, vale ressaltar, a incorporação da propositura do Currículo de Gênero <sup>72</sup> que visa promover a igualdade de gênero nas escolas sob iniciativa da ONU Mulheres em parceria com a iniciativa do programa “O Valente não é Violento”, campanha já explicitada anteriormente no capítulo anterior no tocante a identidade de gênero. A proposta possui, no total, 6 (seis) Planos de aulas com pontos centrais a serem aplicados referente aos temas: sexo, gênero e poder, violências e suas interfaces, estereótipos de gênero, carreiras e profissões entre diferenças e desigualdades, vulnerabilidade e prevenção.

Tais iniciativas integralmente atendem aos propósitos inerentes as recomendações alusivas à educação, recepcionadas pelo governo brasileiro do Comitê da Organização das Nações Unidas, que condiciona o emprego da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Eliminação Contra a Mulher e pela intensificação dos desdobramentos oriundos da contemporaneidade sociocultural <sup>73</sup>. A implementação das Políticas Públicas, tem por desígnio, combater as causas de privação da liberdade que venham impedir certa capacidade de escolha do exercício da condição do agente ativo e fomenta que tal segregação resulta na

---

<sup>70</sup> Art. 58 do documento.

<sup>71</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Especial da Diversidade Sexual. **Anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline>. Acesso em: 22 maio de 2022.

<sup>72</sup> NASCIMENTO, M.; ARRUDA, S. **Proposta de currículo educativo para o ensino médio sobre promoção da igualdade de gênero entre adolescentes e jovens brasileiros**. Escolas – Ensino Médio: Inventário, Currículo e Planos de Aula. ONU Mulheres. Gênero na Escola e na Universidade, 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/programasemdestaque/genero-na-escola/%3E>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>73</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**.

impossibilidade de que esses indivíduos possam objetivar uma escolha valorativa que será condicionada às discriminações sociais.

Conforme apontam os estudos realizados por Amartya Sen <sup>74</sup>, o fato gerador que substância o exercício da autonomia das pessoas está relacionado com o reconhecimento da existência de privações, em face da negação do acesso à educação de qualidade e em face da participação ativa da cidadania nos espaços públicos. Portanto aufere-se à esta dicotomia que o princípio de liberdade e sua expansão, são aspectos centrais para consentir no desenvolvimento humano e social como expansão das liberdades do indivíduo. Assim, conclui-se que a educação é imprescindível para a supressão das privações dos indivíduos, a fim de propiciar a conscrição de uma comunidade social mais inclusiva e tolerante aos diálogos transcendentais ao desenvolvimento da nação substanciais a sua evolução social <sup>75</sup>.

Tais enfrentamentos são dotados de uma política partidária do bem-estar social, do qual deve garantir o máximo do prerrogativas possíveis cruciais para a garantia plena de sua capacidade, elucidando que o Estado tem por responsabilização promover tratamento igualitário entre os gêneros com a finalidade de efetivar o cumprimento dos direitos básicos de liberdade e igualdade. Do mais, independente da linha de pesquisa em que se adere a Administração, preconiza-se a necessidade de inclusão das minorias a fim de promover o respeito básico aos direitos humanos fundamentais, de maneira sistêmica e dicotômica. Portanto a garantia de liberdade e igualdade auferida pelo Estado brasileiro não deve permanecer apenas na circunscrição da áurea do aspecto formal, mas também na garantia de sua incidência no plano material dos direitos fundamentais, coibindo na existência de ações afirmativas dotadas por uma importância substancial para findar os preconceitos enraizados em uma sociedade estamental que se desdobra, suscetível a alcançar igualdade de gênero, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 concomitantemente com os tratados de Direitos Humanos. <sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000

<sup>75</sup> FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; ADDOR, Nicolas; NASCIMENTO NETO, José Osório. Políticas públicas de gênero na educação: uma análise para o desenvolvimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e31721, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431721>. p. 12. pg. 25. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31721>. Acesso em: 01jun. 2022.

<sup>76</sup> FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; ADDOR, Nicolas; NASCIMENTO NETO, José Osório. Políticas públicas de gênero na educação: uma análise para o desenvolvimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e31721, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431721>. p. 12. pg. 26. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31721>. Acesso em: 01jun. 2022.

Auferidos tais entendimentos, é possível compreender a verdadeira aplicabilidade prática dessas Políticas Públicas na realidade mundial e no estado brasileiro, uma vez que existam a implementação do estudo de casos realizados pelos organismos que compreendem a educação para mulheres refugiadas. Um dos maiores mecanismos de responsabilização desta tratativa, está categoricamente relacionada a ONU por intermédio de um órgão que, especificamente, trata sobre as questões das pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) que para este fim, realiza o levantamento de dados periódicos para se exerça a plena viabilização das condições auferidas pelas políticas públicas educacionais.

De acordo com os dados extraídos no ano de 2016 através do último relatório realizado pelo ACNUR, em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) referente as estatísticas do ano de 2015, cerca de 3,5 milhões de crianças refugiadas não frequentaram a escola constatando que, somente, 61% das crianças refugiadas frequentam a escola primária se comparado com a média global da qual seria 91%. Neste escopo, dentre os 17,2 milhões de refugiados responsabilizados pelo ACNUR, 6,4 milhões possuem idade entre 5 e 17 anos, ou seja, estão em idade escolar, sendo que em sua maioria, as meninas são as maiores afetadas.

Por conseguinte, a limitação do acesso à educação se intensifica ainda mais com relação ao ensino superior, à proporção que apenas 1% dos jovens refugiados frequentam a Universidade em comparação com a média global que atinge, somente, 36% dos jovens mundiais que possuem acesso à educação de nível superior <sup>77</sup>.

Conforme intensifica o Relatório “*Left behind: Refugee Education ins crisis – UNHCR*” a educação fornece estabilidade e segurança à essas crianças quando todas as outras coisas em sua vida parecem desmoronar <sup>78</sup>.

A Declaração de Nova York sobre refugiados e Migrantes auferem a necessidade de implementar mais ações que facilitem a inserção dos refugiados em ambientes escolares, destacando a educação é um elemento crítico da resposta internacional aos refugiados. Do mais a Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável aprovada em 2015 pela Assembleia Geral da ONU em 35 de setembro de 2015 em seu 4º objetivo, dos 17 previstos no

---

<sup>77</sup> EDUCAÇÃO. UNHCR; ACNUR, [S. l.], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/educacao/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>78</sup> UNITED NATIONS. UNHCR. LEFT BEHIND: REFUGEE EDUCATION IN CRISIS. UNCHR, Winnipeg, ano 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/left-behind/>. Acesso em: 29 maio 2022.

documento, visa garantir “educação inclusiva e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” <sup>79</sup>, convencionando a viabilidade do direito humano básico aludido pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, protegendo-as do recrutamento forçado para grupos armados, exploração sexual, casamento e trabalho infantil, além de propiciar resiliência a sociedade ao desenvolver habilidades para uma vida produtiva e independente <sup>80</sup>.

A exemplo, Khadija, Sudanesa, em entrevista para a composição do documento supracitado declara que <sup>81</sup>: *“I couldn’t read, and my parents couldn’t teach me because they are illiterate too. Now I can teach my parents and all my little sisters and brothers. My parents are so proud of me, I’m so happy that I can read. Now I can finally dream of my future.”*. Portanto, constata-se que a educação abre portas para um futuro percursor não só na vida daquele refugiado, mas também para as outras pessoas que estão ao seu redor, tornando um sonho possível ao propiciar valores e conhecimentos inestimáveis para o exercício de uma cidadania plena livre de preconceitos e de violência.

Por iniciativa das agências pertencentes a ONU envolvendo o Alto Comissariado das Nações Unidas, a Rede Brasil do Pacto Global em parceria com a ONU Mulheres cria no ano de 2015 o programa “Empoderando Refugiadas” que visa a empregabilidade das mulheres refugiadas, solicitantes de refúgio e migrantes que buscam no país melhores condições para reconstruírem suas vidas em decorrência do acesso à garantia do exercício dos direitos implacáveis no país. Além disso, fornece às empresas a capacidade de conter maior diversidade em seus quadros e ao mesmo tempo propiciar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O objetivo principal do projeto aufere na capacitação das mulheres para o mercado de trabalho brasileiro a fim de facilitar a adaptação cultural e laboral, promovendo a contratação formal dessas refugiadas no setor privado fomentando educação financeira e empoderamento econômico.

Atendendo mulheres de diversas nacionalidades como Síria, República Democrática do Congo, Colômbia, Venezuela e outras mais, a iniciativa promove cursos com turmas na

---

<sup>79</sup> AGENDA 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). **UNHCR;ACNUR**, [S. l.], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-ods/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>80</sup> EDUCAÇÃO. **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/educacao/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>81</sup> Khadija, 12, Sudanese refugee in Doro refugee camp, Maban, South Sudan. UNITED NATIONS. UNHCR. LEFT BEHIND: REFUGEE EDUCATION IN CRISIS. **UNCHR**, Winnipeg, ano 2017. p. 11. Disponível em: <https://www.unhcr.org/left-behind/>. Acesso em: 29 maio 2022.

cidade de São Paulo e em Boa Vista, Roraima frente a necessidade do acesso da participação no mercado de trabalho brasileiro por intermédio da realocação das beneficiárias através da Estratégia de Interiorização, valorando a necessidade de inclusão e valorização da diversidade entre mulheres refugiadas com deficiência, portadoras de doenças crônicas e necessidades especiais, mulheres com mais de 50 (cinquenta) anos e a comunidade LGBTQIA+.

Atualmente, dentre esses 6 (seis) anos de sua posterior criação, o programa atribui a formação de 316 mulheres sendo que 147 delas foram empregadas e 260 pessoas foram interiorizadas. A pesquisa aponta que esses números tendem a aumentar cada vez mais em decorrência do fortalecimento do programa frente ao destaque nacional com a abertura da turma de 7º edição em maio de 2022 do Empoderando Refugiadas <sup>82</sup>.

À etiologia dessas transformações, o Banco Interativo do Observatório de Migrações em São Paulo – “Migrações Venezuelanas no Brasil” demonstra que a incidência de migrações venezuelanas acentuou em quase o triplo desde o ano de 2019, sendo as mulheres Venezuelanas, o maior número atual de mulheres migrantes no Brasil. Conforme o Relatório do subcomitê Federal Para Recepção, Identificação e Triagem de Imigrantes publicado em janeiro de 2022, dentre as 689.964 migrações Venezuelanas entre 2017 e 2022, 47% correspondem às mulheres migrantes totais se comparadas a marca global que, na maioria das vezes, migram sozinhas ou com os seus filhos, sem a presença da figura masculina, tornando maior a possibilidade de violações de direitos em decorrência de sua vulnerabilidade <sup>83</sup>.

Conforme a UNESCO a educação além de fomentar sapiência, possui caráter protecionista, posto que a educação fornece resiliência diante dos desafios enfrentados pelas mulheres que foram forçadas a deixarem os seus países de origem, reduzindo a vulnerabilidade dessas meninas à violência sexual e de gênero, exploração e casamento infantil, e gravidez na adolescência. Do mais, as pesquisas desenvolvidas pelo instituto compreendem que se todas as meninas concluíssem a escola primária, certamente o casamento infantil teria redução de 14% e que se todas as meninas concluíssem o ensino médio esse número atingiria a marca de diminuição entre 64%. Sendo assim, à medida que as

---

<sup>82</sup> EMPODERANDO Refugiadas. UNHCR; ACNUR, [S. l.], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/empoderando-refugiadas/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>83</sup> MAIA, Luyandria. ARTIGO ESPECIAL: MULHERES MIGRANTES E OS DESAFIOS À INTEGRAÇÃO. **Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados do Brasil**, Boa Vista, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/artigo-mulheres-migrantes/#:~:text=Segundo%20relat%C3%B3rio%20do%20Subcomit%C3%AA%20Federal,mulheres%20e%2053%25%20de%20homens>. Acesso em: 1 jun. 2022.

meninas avançam na escolaridade, maiores são as chances de desenvolverem habilidades de liderança, empreendedorismo e autoconfiança <sup>84</sup>.

O acesso à educação, como já fora mencionado diversas vezes na pesquisa, é um direito humano fundamental inerente a toda e qualquer pessoa que detenha a característica humana, porém, milhões de meninas e mulheres refugiadas não possuem esse direito de forma efetiva, o que implica em uma mera aspiração e não em uma realidade fática. Em 7 de março de 2018 o ACNUR apresentou um relatório conhecido por “*Her Turn: it’s time to make refugee girls’ education a priority*” do qual revela lacunas na educação oferecida às meninas refugiadas dispendo, em seu texto, que as convenções sociais e culturais priorizam muito mais os meninos do que as meninas na representação escolar, na medida em que as instalações precárias não fornecem estruturas sanitárias adequadas e produtos necessários capazes de prover condição ao período menstrual da mulher. Diante disso, com o intuito de promover melhorias na educação para mulher refugiada, o relatório do ACNUR evidencia uma série de ações e políticas eficazes para que essas meninas venham a permanecer nas escolas como a inclusão de profissionais capacitados e promover igualdade de gênero, fornecimento de absorventes e materiais necessários ao período menstrual, proteção contra a violência sexual e disponibilidade de vagas para cursos que não sejam somente votados a escala doméstica <sup>85</sup>.

As Políticas Públicas de educação para Mulheres são respostas governamentais oriundas das campanhas realizadas pelos movimentos sociais que reivindicam por programas de inserção que efetivem os dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro e, uma das ações realizadas pelo Estado, foi o reconhecimento do Programa Mulheres Mil desenvolvido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) que busca objetivar os impactos da implementação desse organismo direcionadas às mulheres egressas ao verificar a capacitação profissional advinda da escolaridade e empoderamento, impactando diretamente na redução de pobreza e igualdade de gênero. No que tange aos preceitos da

---

<sup>84</sup> POR QUE educar meninas refugiadas? **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/08/14/por-que-educar-meninas-refugiadas/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>85</sup> HER TURN: It's time to make refugee girls' education a priority. **UNHCR**, [S. l.], [S.d.]. Disponível em: [https://www.unhcr.org/herturn/#\\_ga=2.39466659.1615044264.1652899837-1697354276.1650820617&\\_gac=1.124074104.1650846777.Cj0KCQjw6pOTBhCTARIsAHF23fJOEt68yfDY46n2JFRNMFD6v-mL75X\\_S3jbcPL0qxIA4\\_cp\\_7Od\\_roaAsCDEALw\\_wcB](https://www.unhcr.org/herturn/#_ga=2.39466659.1615044264.1652899837-1697354276.1650820617&_gac=1.124074104.1650846777.Cj0KCQjw6pOTBhCTARIsAHF23fJOEt68yfDY46n2JFRNMFD6v-mL75X_S3jbcPL0qxIA4_cp_7Od_roaAsCDEALw_wcB). Acesso em: 1 jun. 2022.

Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) a pobreza e a exclusão das mulheres no ambiente socioeconômico atinge de forma diferenciada os gêneros <sup>86</sup>:

Para as mulheres esta realidade de carências é mais aguda, uma vez que elas realizam uma gama enorme de atividades não remuneradas, seja no âmbito mercantil, seja no seio da família, pela dedicação às atividades do lar que as fazem serem majoritariamente dependentes da provisão masculina para o sustento de suas famílias.

Sob esta perspectiva entende-se que as Políticas Públicas voltadas para o gênero e desenvolvimento, são políticas de caráter emergencial e compensatórias, abrangendo o deslocamento nocivo dos preceitos universais dos direitos das políticas sociais a fim de erradicar a pobreza. No Brasil, essas políticas de educação vêm sendo aplicadas por intermédio de programas dos quais, possuem por finalidade objetivar a formação profissional para o mercado de trabalho com o surgimento de escolas técnicas como o SENAI, que fornece a qualificação para os estrangeiros refugiados que entre os anos de 2020 e 2021 atendeu mais de 3,5 mil estudantes de outras nacionalidades, principalmente, os Venezuelanos que compõem cerca de 18% da parcela de 1,3 milhões de refugiados no Brasil segundo os dados do CONARE e da Polícia Federal. Além disso, dados do Ministério da Justiça de 2020 aponta que 82.520 imigrantes solicitaram refúgio no país, desses, 31.966 foram devidamente reconhecidos a partir da pandemia da Covid-19 <sup>87</sup>.

A partir desta análise foi possível compreender que os mecanismos de inserção têm relevância na vida das mulheres, as inserindo no mercado de trabalho por intermédio de cursos ocupacionais. No entanto, objetiva-se que os programas de qualificação para mulher detêm caráter compensatório, em que os cursos fornecidos são relacionados às atividades historicamente relacionadas para com os papéis femininos no ambiente privado. Do mais, se percebe que esses cursos incumbem na perspectiva das diferenças entre os gêneros, restringindo, mesmo assim, as mulheres frente ao exercício da cidadania e equidade que na

---

<sup>86</sup> ALBUQUERQUE, Zeila Sousa De et al. **Políticas públicas de educação para mulheres: programa mulheres mil do IFMA**. Anais VIII FIPED. Campina Grande: Realize Editora, 2016. p.1. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/25630>. Acesso em: 01/06/2022.

<sup>87</sup> Em meio a este cenário, o SENAI cada vez mais investe em cursos de aperfeiçoamento profissional para centenas de imigrantes e refugiados. Em Boa Vista (RR), por exemplo, ocorreu, em agosto, a solenidade de formatura de 90 estudantes venezuelanos ou em situações de vulnerabilidade em cursos ofertados pelo SENAI, em parceria com a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA) e Visão Mundial, e pode ser vista aqui: APRENDIZADO sem fronteiras: SENAI qualifica alunos estrangeiros. **Agência de Notícias da Indústria**, [S. l.], 13 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/aprendizado-sem-fronteiras-senai-qualifica-alunos-estrangeiros/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

maioria, seguem o escopo das atividades domésticas reforçando a divisão sexual do trabalho<sup>88</sup>.

Outro programa que fomenta a discussão de gênero e a implementação de políticas públicas para mulheres refugiadas no Brasil é a “Atenção às vozes de mulheres”, desenvolvido concomitantemente com o programa de Liderança, Empoderamento, acesso e proteção para as mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil (LEAP) desenvolvido pela ONU Mulheres, o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o ACNUR com o apoio do Governo de Luxemburgo<sup>89</sup>.

O programa conta com a participação de 61 mulheres refugiadas que, juntamente com os organismos públicos, discorrem sobre pautas que demandam urgência e grande incidência que são, em sua maioria, a violência baseada no gênero e LGBTfobia em ambiente socioeducativo, a documentação brasileira, o acesso aos direitos básicos e a inclusão mecanismos que alcancem a primazia necessária para uma vida justa e igualitária partidárias de ações humanitárias.

A refugiada Venezuelana Nilsa, membro do programa, explica que: “Não é fácil para uma mulher chegar a um país desconhecido. Muitas vezes chegamos com uma mala de desejos e de esperança que deixamos fechada, esperando que alguém nos ajude a abri-la. Nesse encontro, pedimos que as autoridades aqui presentes nos ajudem a abrir essa mala”<sup>90</sup>.

Por esta perspectiva entende-se que mais que garantir direitos fundamentais de acesso à educação e promover a erradicação da violência de gênero, a educação promove realização de sonhos e sistematiza desafios que qualificam essas mulheres para a atividade laboral igualitária, da qual promove a integração socioeconômica de mulheres migrantes e refugiadas propiciando-as melhores condições de vida e o auferimento de garantia de suas necessidades básicas.

---

<sup>88</sup> ALBUQUERQUE, Zeila Sousa De et al.. **Políticas públicas de educação para mulheres: programa mulheres mil do IFMA**. Anais VIII FIPED. Campina Grande: Realize Editora, 2016. p.5. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/25630>. Acesso em: 01/06/2022.

<sup>89</sup> “A promoção e proteção dos direitos humanos em todas as suas formas é uma prioridade para o Governo de Luxemburgo, por isso nos orgulhamos de estarmos associados a este seminário. No contexto da crise humanitária venezuelana, essa experiência significa compreender como mulheres e meninas estão expostas a maiores riscos e vulnerabilidades, para ajudá-las a ter acesso a serviços sociais e oportunidades de emprego, garantindo inclusão e diversidade”, ponderou o embaixador do Grão-Ducado de Luxemburgo, Carlo Krieger.

<sup>90</sup> COM apoio da ONU Mulheres, refugiadas e migrantes apresentam demandas de políticas públicas mais inclusivas na região Norte do Brasil. **ONU Mulheres**, [S. l.], 7 maio 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/com-apoio-da-onu-mulheres-refugiadas-e-migrantes-apresentam-demandas-de-politicas-publicas-mais-inclusivas-na-regiao-norte-do-brasil/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

A fim de consolidar as Políticas Públicas educacionais em face do ensino superior no âmbito nacional analisar-se-á na presente pesquisa a aplicabilidade da Lei. nº 12.711 de 2012<sup>91</sup> instituto plausível da política de cotas concomitantemente com a Lei n. 9.474 de 1997<sup>92</sup>, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil que condicionam quem pode ser, ou não, refugiado. As cotas são aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro para os refugiados ou solicitantes de refúgio a partir da concepção hermenêutica da disponibilização de cotas em Promoção da Igualdade Racial e de pessoas com Deficiência<sup>93</sup>.

Para este fim, as Universidades brasileiras parceiras do Alto Comissariado da ONU para Refugiados e as autoridades públicas locais desenvolveram a política de cotas para o ensino superior direcionadas as mulheres refugiadas no Brasil alusivas às Universidades que compõem a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM)<sup>94</sup> dentre elas, por exemplo, estão a Universidade Federal do ABC (UFABC) e a Universidade Estadual de Campinas localizadas em São Paulo e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) no Rio Grande do Sul. Em 31 de Julho de 2017 a UFABC em anterior reunião junto ao Conselho Universitário disponibilizou o documento informativo referente a resolução que aufere cotas para refugiados e solicitantes de refúgio para ingressarem nos cursos de graduação. A aprovação foi por unanimidade e esta política faz parte do acolhimento dos refugiados em concordância com as diretrizes fomentadas pela ONU. Klaus Capelle, reitor da Universidade afirma que “Ao criar condições para receber refugiados com as qualificações apropriadas na

---

<sup>91</sup> BRASIL. **LEI nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 29 ago. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>92</sup> BRASIL. **LEI nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, p. 1, 22 jul. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>93</sup> Art. 3 e 6 da L.12711/12.

<sup>94</sup> A Cátedra Sérgio Vieira de Mello foi implementada a partir do ano de 2003 pela ACNUR a fim de promover educação em parceria com as universidades interessadas, fomentando uma pesquisa de extensão acadêmica voltada para a população em condição de refúgio em cooperação com os centros universitários nacionais. Assim, o ACNUR dispõe de um Termo de Referência com objetivos, responsabilidades e critérios para aderir a três iniciativas: a educação, pesquisa e extensão coibindo no trabalho direto com os refugiados e capacitando os professores e estudantes dentro desta temática. Essa iniciativa foi reconhecida pela Declaração e Plano de Ação do México e assinada por 20 países membros da OEA em 2004 com o intuito de fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina e promover a interdisciplinaridade para com o direito internacional dos refugiados. E pode ser visto aqui: CÁTEDRA Sérgio Vieira de Mello. UNHCR; ACNUR, [S.I], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

universidade, a UFABC reafirma que direitos humanos, educação e ciência são valores universais da humanidade”.

O número de vagas fornecidos pela Universidade serão, ao todo, 12 (doze) distribuídas entre o bacharelado interdisciplinar, campus e turno. Para aderir ao programa, os candidatos deverão realizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com posterior inscrição no Sistema de Seleção Unificada (SISU) e no ato da matrícula deverá ser comprovada a condição de refugiado por intermédio das documentações emitidas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), conforme os dispositivos da Lei n. 9.474/07<sup>95</sup>.

Posterior ao Boletim, a UFABC aprova em agosto de 2021 a Resolução n. 78/2021 que aufere na Política de Ações Afirmativas direcionadas ao acesso e a continuidade nos cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade, determinando que todos os programas de pós-graduação devam oferecer vagas para pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio, com a finalidade de que essas pessoas sejam acolhidas e tenham acesso de formação acadêmico-científica e cidadã. Do mais, outra cota fornecida pela Universidade é direcionada em 1,6% das vagas para graduação voltadas para as pessoas que se identificam como transgênero, transexual ou travesti além de ofertar cursos e capacitação na tentativa de amenizar a exclusão dessas pessoas na sociedade<sup>96</sup>.

A iniciativa foi reconhecida pelo ACNUR recentemente em janeiro de 2022 em incentivo ao desenvolvimento de ações, para garantir o acesso ao ensino às pessoas em condição de refúgio. De forma a consolidar tal iniciativa Jose Egas o Representante da Agência da ONU para Refugiados ACNUR no Brasil assevera que<sup>97</sup>:

“Esta resolução tem grande importância para afirmar os direitos daqueles que foram forçados a deixar seu país de origem em busca de proteção no Brasil, diminuindo o déficit de acesso ao ensino superior de pessoas refugiadas. A partir dela, as perspectivas de integração socioeconômica destas pessoas ampliam, uma vez que as oferecem a possibilidade de

---

<sup>95</sup> Para maiores informações acesse as diretrizes e outras informações a respeito dessa nova modalidade de cota estão disponíveis na íntegra da resolução (182, de 19/07/2017), publicada na página 6 do Boletim de Serviço 669. REFUGIADOS e solicitantes de refúgio terão reserva de vagas na graduação. **Universidade Federal do ABC**, São Bernardo do Campo, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://www.ufabc.edu.br/noticias/refugiados-e-solicitantes-de-refugio-terao-reserva-de-vagas-na-graduacao#>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>96</sup> POLÍTICA de cotas da UFABC ganha destaque na imprensa nacional. **Universidade Federal do ABC**, São Bernardo do Campo, p. 1, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://www.ufabc.edu.br/noticias/politica-de-cotas-da-ufabc-ganha-destaque-na-imprensa-nacional#>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>97</sup> UFABC aprova resolução que determina que todos os programas de pós-graduação devem oferecer vagas para pessoas refugiadas. **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/01/28/ufabc-aprova-resolucao-que-determina-que-todos-os-programas-de-pos-graduacao-devem-oferecer-vagas-para-pessoas-refugiadas/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

compartilhar suas experiências profissionais e acadêmicas com as comunidades de acolhida”

Além disso, Jose Egas visitou algumas universidades no estado de Santa Catarina em abril do mesmo ano para se reunir com o poder público local a fim de acompanhar as ações de políticas educacionais que viabilizassem o apoio ao grupo de refugiados facilitando o ingresso no ensino superior por meio da antecipação da disponibilização da pré-documentação direcionada aos candidatos <sup>98</sup>. A Agenda em Florianópolis, ainda, contou com a participação da renomada Cláudia Lima Pastorini Andrade Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos e a saudosa Regina Célia da Silva Suenes, Gerente de Políticas para Igualdade Racial e Migrantes no país para desenvolver novos projetos de inclusão e apoio aos migrantes <sup>99</sup>.

Mediante a este diapasão, por fim, conclui-se que em decorrência dos diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos internalizados no ordenamento jurídico brasileiro a doção de cotas para as pessoas em condição de refúgio nas universidades, por diversas razões, evidencia a necessidade de implementação de políticas públicas educacionais e ações afirmativas que assegurem a interação econômico-social do refugiado <sup>100</sup> em decorrência do elevado número do fluxo migratório no país, uma vez que o Brasil seja considerado pelos demais Estados-membros da OEA, um país acolhedor e garanta condições igualitárias de mesmas oportunidades oferecidas ao cidadão nacional para um cidadão

---

<sup>98</sup> Em Itajaí, no interior do Estado, o Representante do ACNUR se reuniu com o Reitor da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Valdir Cechinel Filho, e com o coordenador da CSVM da UNIVALI, Rafael Padilha dos Santos, onde teve a oportunidade de conhecer o projeto de extensão para apoio a pré-documentação de pessoas refugiadas e solicitantes da condição de refugiado, trabalho este realizado pelos alunos desta CSVM. O projeto da CSVM-UNIVALI é realizado em parceria com a prefeitura do município de Itajaí e com a delegacia de Polícia Federal local. Em encontro com a delegada da Polícia Federal, Luciana de Castro Ribeiro, foi apresentado as diferentes modalidades de atendimento realizados. Cobrindo 47 municípios de Santa Catarina, a delegada destacou não haver fila de espera para documentação em Itajaí e que o apoio da CSVM-UNIVALI e da prefeitura foram importantes para garantir essa condição. É o exposto pela ACNUR aqui: UNIVERSIDADES parceiras do ACNUR fortalecem o acesso à educação e documentação em Santa Catarina. **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/04/19/universidades-parceiras-do-acnur-fortalecem-o-acesso-a-educacao-e-documentacao-em-santa-catarina/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>99</sup> UNIVERSIDADES fortalecem o acesso de pessoas refugiadas à educação em Santa Catarina. **Nações Unidas**, [S. l.], 19 abr. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/178000-universidades-fortalecem-o-acesso-de-pessoas-refugiadas-educacao-em-santa-catarina>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>100</sup> LIMA, WENDY MOREIRA DE. **REFÚGIO, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Cotas para refugiados nas universidades brasileiras**. Orientador: Professora Doutora Estefânia Maria de Queiroz Barboza. 2017. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FACULDADE DE DIREITO, Curitiba/PR, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58244/WENDY%20MOREIRA%20DE%20LIMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2022.

migrante a partir do princípio da equidade que, conforme implementa o jurista Ruy Barbosa em referência aos ditames Aristotélicos, “Igualdade é tratar os desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam” <sup>101</sup>. Aufere, portanto, que a desigualdade social propicia a desigualdade natural e que, a verdadeira igualdade, consiste na equidade de valores, sentidos e gestos para o alcance igualitário de direitos mesmo que na diferença entre os povos.

---

<sup>101</sup> Essa frase foi implementada na sua “Oração aos Moços” em 1920 na qualidade de padrinho da até então, turma formanda em Direito da Universidade de São Paulo do Largo São Francisco.

## CONCLUSÃO

Infere-se ao decorrer da pesquisa que, a temática referente às Políticas Públicas direcionadas para a educação da mulher em condição de refúgio no Brasil, analisa a interface das políticas sociais a partir da internacionalização dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, bem como a proteção dos direitos fundamentais dos migrantes e dos refugiados aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro recepcionada pela Constituição Federal de 1988, considera como Constituição Cidadã, e que por intermédio da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aufere no tratamento igualitário para todos e quaisquer indivíduo que contenha, em sua substância, a condição humana como pressuposto da garantia dos direitos disponíveis preceituais da dignidade da pessoa humana.

No âmago da internacionalização dos tratados oriundos da Organização dos Estados Americanos, o Estado brasileiro se compromete a normatizar a proteção dos refugiados e solicitantes de refúgio desde o século XX ao ratificar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto de San Salvador relativo aos Refugiados, reconhecendo, dessa maneira, a competência da Corte Interamericana para julgar e analisar os casos de violação de direitos humanos pelo país. Neste sentido fora institucionalizado competências relativas ao Comitê Nacional do Refugiados em consonância com o Alto Comissariado da ONU para os Refugiados, conforme a viabilidade da aplicação do instituto da repatriação para esses migrantes.

Além dos desafios que tangem a integração social do refugiado, o estatuto revela as mesmas garantias de acesso nas instituições de ensino entre os nacionais e os refugiados, também por hermenêutica jurídica, ao consistir no acolhimento do Estado pela desenvoltura do reassentamento solidário ao estabelecer regras utilizadas no processo de acolhida que, avaliem a peculiaridade de cada migrante, refugiado ou solicitante de refúgio principalmente nos grupos mais vulneráveis. Neste sentido, aufere-se que entre os refugiados existem as camadas mais vulneráveis e que essa camada, está direcionada àquelas pessoas que mais sofrem com o processo migratório por sujeitarem-se, de maneira existencial, a diversos tipos de violência, simplesmente por sua determinada condição de nascimento territorial.

Frente a essa realidade fática, foi possível institucionalizar que a camada mais vulnerável dentre esses refugiados são as mulheres, uma vez que são condicionadas a sofrerem violações meramente pela identidade de gênero a que são identificadas, além do que, estão suscetíveis a sofrerem vários tipos de violações interpostas pela sua sexualidade. Essas

violações podem ser de vários tipos e de diversos níveis do grau baixo, médio, alto e de extrema urgência como a violência sexual, física, psicológica, por raça, crença ou religião.

Neste sentido, os principais casos de acolhida pelo Estado brasileiro são os de mulheres em situação de risco, mães solas e chefes de família que sobreviveram a tortura e violência em decorrência de sua nacionalidade, sobrevivendo a diversas violações auferidas aos preceituais básicos condizentes a sua dignidade humana e do temor a vida, uma vez que suportaram violações humanas particulares de seu país de origem enquanto viviam sobre os cárceres de um Estado violador de princípios.

Esta recepção condiciona a viabilização da implementação de diversas ações políticas pelo Estado Nacional e torna o Brasil uma das maiores potências no acolhimento de mulheres refugiadas dentre os países em desenvolvimento membros da OEA, postura esta, considerada por muitos doutrinadores, como um modelo internacional a ser seguido e um pressuposto para que, as mulheres que se encontram na condição de refúgio, possam ser vistas como sobreviventes livres dos estereótipos que avassalam uma sociedade apolítica e patriarcal.

Por esta perspectiva compreende-se três Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos que visam consolidar os ditames evidenciados pelos Tratados Interamericanos de Direitos Humanos, além de reafirmar a disponibilidade e proteção à violação de direitos, elucidados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos direcionadas às mulheres refugiadas ou solicitantes de refúgio. As Opiniões Consultivas n. 22, 24 e 25 da Corte IDH deliberam, respectivamente, o reconhecimento da titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, aufere na possibilidade de alteração do registro civil conforme a identidade de gênero por afeição do indivíduo, dispondo que a identidade de gênero é um direito constitutivo de valor instrumental e ainda, aufere na não discriminação entre casais do mesmo sexo e, a última, institucionaliza a garantia da proteção de asilo para todo e qualquer migrante, relaxando o conceito de refugiado, independentemente de sua nacionalidade ou espaço-tempo.

Com a finalidade de elucidar os direitos fundamentais da mulher refugiada, a pesquisa buscou analisar o fenômeno do conceito da identidade de gênero abarcada pela teoria pós-estruturalista feminina que, objetiva a construção social da igualdade entre os sexos na busca pela homogeneização presente entre o binarismo feminino e masculino em uma meritocracia neoliberal, como forma de positivar o direito da mulher em face do reconhecimento formal de normas jurídicas universais e interdependentes.

Abrangidas as teorizações disponibilizadas pela pesquisa, é possível compreender que a desigualdade de gênero em ambiente sociocultural acentua a discriminação e a violência em decorrência do gênero, uma vez que exista um domínio masculino nas relações interestatais historicamente regida pela concepção de mundo em que o homem é a figura determinante das ações que subordinariam as mulheres em detrimento de seus interesses residuais e morais. Sendo assim, as estratégias que visam equalizar a quebra dessa homogeneidade se dão a partir implementação legítima de organismos que tendem a inserir o “*lining gender*”, a teoria do gênero vivo que define e engloba a diferença sexual na sociedade através da cultura e de seguimentos sociais.

Seguindo a linha desta conjuntura, designa os organismos estatais que as Políticas Públicas educacionais são um dos maiores mecanismos de proteção à mulher refugiada e sintetiza a possibilidade de sua inserção na comunidade como forma de acesso aos direitos fundamentais auferidos pelos dispositivos legais e, na colaboração para a cidadania ativa ao imergir no empoderamento feminino viabilizando a perspectiva de igualdade da pessoa humana como fonte universal do Estado.

Observa-se, no entanto, que os direitos das mulheres refugiadas são passíveis de escassez de recursos que possam implementar de forma efetiva mecanismos de consolidação dos direitos disponíveis nos textos legais que, muitas das vezes, são oferecidos de forma miserável e hostil da qual valida substancialmente a sua liberdade auferidas às circunstâncias impróprias e de alto risco a sua integridade física. Além disso, a indisponibilidade do acesso à cultura e educação de qualidade dificulta ainda mais o processo de inserção dessas mulheres na sociedade.

Desta maneira constata-se que o Brasil possui diversos mecanismos de Políticas Públicas educacionais que viabilizam a inserção dessas mulheres refugiadas no ambiente socioeducativo, a fim de prover acesso à educação de qualidade para todos e todas, além de as acolherem de maneira igualitária ao passo que as protejam contra o instituto da apatridia, efetivando assim, as convencionalidades governamentais institucionalizadas no ambiente nacional. Em contrapartida, verifica-se que mesmo com todos esses sistemas de proteção, a mulher refugiada ainda sofre muito com a discriminação e com a violência de gênero nas escolas principalmente quando pertencem a comunidade LGBTQIA+.

Compreende-se, portanto, ao decorrer da pesquisa que as maiores e melhores campanhas de consolidação da aplicabilidade efetiva dos direitos humanos sociais inerentes a condição da mulher refugiada, concernem nas iniciáticas de programas educacionais que

possibilitam à essas mulheres educação de qualidade em diferentes níveis e ambientes socioeducativos além da posterior inserção no mercado de trabalho. Tais iniciativas são responsabilizadas, em sua maioria, por programas fomentados pela ACNUR e pela ONU Mulheres em parceria com a UNESCO.

A exemplo, têm-se a implementação de educadores capacitados para receberem essas mulheres refugiadas e inseri-las no ambiente educacional a partir de suas diversidades pessoais nacionais desde a escola primária, também conta com o fornecimento de cursos técnicos abrangidos pelo sistema SESI e SENAI além da adoção da política de cotas internacionalizadas pelas Universidades que compõem a Cátedra Sérgio Vieira de Mello que disponibiliza vagas para a inserção de mulheres refugiadas no ensino superior com o intuito de capacita-las para formação acadêmico-científica e cidadã.

Por fim, conclui-se na presente pesquisa que a educação para a mulher refugiada é indescritivelmente necessária para a consolidação dos direitos universais inerentes a dignidade da pessoa humana, aludidos pelas Convecções Interamericanas e pela Constituição Federal, a fim de promover a igualdade entre os indivíduos por intermédio do princípio da equidade e do exercício da cidadania plena, além de garantir políticas públicas sociais que são inerentes a condição da pessoa humana que salientam uma vida digna e justa, contribuindo, assim, para a construção de novas oportunidades contidas de valores, segurança, dignidade e esperança que as propiciam a se libertarem das mazelas sociais violadoras de preceitos discriminatórios e das violências sociais que inibem a característica dos Direitos Humanos Universais.

## REFERÊNCIAS

### **A incorporação das normas internacionais de proteção dos dir. humanos no dir.**

**brasileiro.** San José, C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Comissão da União Europeia (CUE), 1996. E-book.

ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee. Declaração Internacional dos Direitos Humanos. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 03 dez. 1948. *E-book*

ADI 4275, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Procuradora Geral da República; Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 01 jun. 2022.

AGENDA 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). UNHCR;ACNUR, [S. l.], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-ods/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

ÁGERE COOPERAÇÃO EM ADVOCACY, 2006, Brasília. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos** [...]. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>. Acesso em: 29 maio 2022.

ALBUQUERQUE, Zeila Sousa De et al. **Políticas públicas de educação para mulheres: programa mulheres mil do IFMA.** Anais VIII FIPED. Campina Grande: Realize Editora, 2016. p.1. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/25630>. Acesso em: 01/06/2022.

ALBUQUERQUE, Zeila Sousa De et al. **Políticas públicas de educação para mulheres: programa mulheres mil do IFMA.** Anais VIII FIPED. Campina Grande: Realize Editora, 2016. p.5. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/25630>. Acesso em: 01/06/2022.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Políticas públicas, mínimo existencial e Poder Judiciário: a questão do direito à moradia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília/DF, ano 2016, v. 6, n. 1, p. 120-165, 14 dez. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3805/pdf>. Acesso em: 29 maio 2022.

APRENDIZADO sem fronteiras: SENAI qualifica alunos estrangeiros. **Agência de Notícias da Indústria**, [S. l.], 13 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/aprendizado-sem-fronteiras-senai-qualifica-alunos-estrangeiros/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços.** Brasília/DF: Conselho Editorial do Senado Federal, 2019. v. 271. ISBN 978-85-528-0058-3. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao\\_aos\\_mocos\\_Rui\\_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 3 jun. 2022.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. REFÚGIO NO BRASIL: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. **ACNUR**, Brasília, n. 1, 2010, p. 198. *E-book*.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Ministério da Educação. **Planos de Educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/planos-de-educacao>. Acesso em: 22.05. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação. **Programas e Ações**. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continuada-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao/programas-e-acoes>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/assuntos/pnpm>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação de 2011-2020**. S.l, S.d, p. 56 Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=16478&Itemid=1107](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16478&Itemid=1107). Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 50.215/1961, de 28 de janeiro de 1961**. Poder Executivo. Brasília, 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Pacto nacional de enfrentamento à violência LGBTfóbica**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/programas/pacto-nacional-de-enfretamento-a-violencia-lgbtfobica>. Acesso em: 20. fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**.

BRASIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Parâmetros curriculares nacionais** : introdução aos parâmetros curriculares nacionais. Brasília: 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968.** Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. [S. l.], 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968.** Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. [S. l.], 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **DECRETO nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [S. l.], 2 dez. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **DECRETO nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [S. l.], 2 dez. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília/DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **LEI nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 29 ago. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **LEI nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília/DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **LEI nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **LEI nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, p. 1, 22 jul. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.** Editora Saraiva, 2021. 9786555595758. Disponível em:

CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva; LEGALE, Siddharta. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo. **NIDH-UFRJ**, Rio de Janeiro, p. 1, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

CARVALHO FILHO, J. dos S. Manual de Direito Administrativo. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, M. P. de. Gênero e trabalho decente: em busca de um referencial teórico. In: BRUSCHINI, C.; BUARQUE DE HOLLANDA, H. (Orgs.) Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: Editora 34/ Fundação Carlos Chagas, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Status de Ratificações e Reservas à Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

CONFERÊNCIAS Mundiais da Mulher. **ONU Mulheres - Brasil**, S.l, S.d. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/#:~:text=Para%20a%20ONU%2C%20E2%80%9Ca%20transforma%C3%A7%C3%A3o,dela%20tiveram%20que%20ser%20reavaliados>. Acesso em: 1 jun. 2022.

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, X., 2011, Curitiba. **MICHEL FOUCAULT: CORPOS DÓCEIS E DISCIPLINADOS NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES** [...]. Curitiba/PR: [s. n.], 2011. 14 p. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4342\\_2638.pdf](https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4342_2638.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, X., 2011, Curitiba. **MICHEL FOUCAULT: CORPOS DÓCEIS E DISCIPLINADOS NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES** [...]. Curitiba/PR: [s. n.], 2011. 14 p. Tema: Violências nas escolas. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4342\\_2638.pdf](https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4342_2638.pdf). Acesso em: 1 jun. 2022.  
CUNHA, Luiz Henrique Alves da. Direito internacional moderno. Brasília: Ed. Campos, 1980.

EDUCAÇÃO. **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/educacao/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

EMPODERANDO Refugiadas. **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], [S.d]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/empoderando-refugiadas/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, XX., 2016, Uberaba/MG. **Entre juristas e jornalistas: os discursos sobre direitos humanos na experiência democrática brasileira (1948-1964)** [...]. Uberaba/MG: [s. n.], 2016. 10 p. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/44/1466133027\\_ARQUIVO\\_textocompletoA MPUHMG\(SalvoAutomaticamente\).pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/44/1466133027_ARQUIVO_textocompletoA MPUHMG(SalvoAutomaticamente).pdf). Acesso em: 3 jun. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. [S. l.: s. n.], 2015.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Ressignificação e Emancipação**. Orientador: Flávia Piovesan. 2013. 485 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. *E-book*.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; ADDOR, Nicolas; NASCIMENTO NETO, José Osório. Políticas públicas de gênero na educação: uma análise para o desenvolvimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e31721, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431721>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31721>. Acesso em: 01jun. 2022.

FÓRUM INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA, VIII., 2016, Imperatriz-MA. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA MULHERES: Programa Mulheres Mil do IFMA [...]**. Maranhão: [s. n.], 2016. 6 p. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/25630>. Acesso em: 29 maio 2022.

GABARDO, E. Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª Edição. Saraiva, 2013. 9788502187825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª Edição. Saraiva, 2013. p. 143.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. 267f.

HER TURN: It's time to make refugee girls' education a priority. **UNHCR**, [S. l.], [S.d]. Disponível em: [https://www.unhcr.org/herturn/#\\_ga=2.39466659.1615044264.1652899837-1697354276.1650820617&\\_gac=1.124074104.1650846777.Cj0KCCQjw6pOTBhCTARIsAHF23fJOEt68yfDY46n2JFRNMFD6v-mL75X\\_S3jbcPL0qxIA4\\_cp\\_7Od\\_roaAsCDEALw\\_wcB](https://www.unhcr.org/herturn/#_ga=2.39466659.1615044264.1652899837-1697354276.1650820617&_gac=1.124074104.1650846777.Cj0KCCQjw6pOTBhCTARIsAHF23fJOEt68yfDY46n2JFRNMFD6v-mL75X_S3jbcPL0qxIA4_cp_7Od_roaAsCDEALw_wcB). Acesso em: 1 jun. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240 p. ISBN 978-85-7660-198-2.

LIMA, Caroline C N.; BES, Pablo; NUNES, Alex R.; OLIVEIRA, Simone D.; FREITAS, Glória. **Políticas públicas e educação**. Grupo A, 2019. 9788595027503. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027503/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

LIMA, Caroline C N.; BES, Pablo; NUNES, Alex R.; OLIVEIRA, Simone D.; FREITAS, Glória. **Políticas públicas e educação**. S.l: Grupo A, 2019. 9788595027503. Página 117. Pg. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595027503/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

LIMA, José Juarez Tavares *et al.* Evolução da Legislação Educacional Brasileira. **Revista Faculdade Domenico**, S.l, 21---. Disponível em: [http://faculadadedondomenico.edu.br/revista\\_don/artigos8edicao/13ed8.pdf](http://faculadadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos8edicao/13ed8.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

LIMA, WENDY MOREIRA DE. **REFÚGIO, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**: Cotas para refugiados nas universidades brasileiras. Orientador: Professora Doutora Estefânia Maria de Queiroz Barboza. 2017. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FACULDADE DE DIREITO, Curitiba/PR, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58244/WENDY%20MOREIRA%20DE%20LIMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2022.

LIMA, WENDY MOREIRA DE. **REFÚGIO, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**: Cotas para refugiados nas universidades brasileiras. Orientador: Professora Doutora Estefânia Maria de Queiroz Barboza. 2017. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FACULDADE DE DIREITO, Curitiba/PR, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58244/WENDY%20MOREIRA%20DE%20LIMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2022.

MACIEL, José Fábio R.; FREITAS, Ana Carla P. **Manual de Psicologia Jurídica**. Editora Saraiva, 2019. 9788553610402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610402/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

MAIA, Luyandria. ARTIGO ESPECIAL: MULHERES MIGRANTES E OS DESAFIOS À INTEGRAÇÃO. **Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados do Brasil**, Boa Vista, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/artigo-mulheres-migrantes/#:~:text=Segundo%20relat%C3%B3rio%20do%20Subcomit%C3%AA%20Federal,mulheres%20e%2053%25%20de%20homens>. Acesso em: 1 jun. 2022.

MARIANO, S. A. Incorporação de gênero nas políticas públicas: incluindo os diferentes na cidadania. In: II Seminário Internacional Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais, 08 a 11 de abril de 2003, Florianópolis/SC. Disponível em: [http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos\\_gensex/Genero%20nas%20politicass%20publicas.pdf](http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos_gensex/Genero%20nas%20politicass%20publicas.pdf). Acesso em: 01 jun. 2022.

MARTINS, Paulo Sena. A política das políticas educacionais e seus atores. **JORNAL DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS**, [S. l.], ano 2014, n. 15, p. 13-32, jan/jun. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/35739/24018>. Acesso em: 29 maio 2022.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. [S. l.]: Método, 2017. 110 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1. ed. [S. l.]: Método, 2015. 62 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. [S. l.]: Método, 2017. 48 p.

MELLO, G. N. **Políticas públicas de educação**. Estud. av., São Paulo, v. 5, n. 13, p. 7-47, dez. 1991.

MEYER, Dagmar Estermann *et al.* “The shameless woman” and “the responsible cheater”:: analyzing gender representations in Public Service Announcements for HIV/AIDS prevention. **Estudo Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 51-76, 2004.

MEYER, Dagmar Estermann *et al.* GÊNERO, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO. ‘OLHARES’ SOBRE ALGUMAS DAS PERSPECTIVAS TEÓRICO- METODOLÓGICAS QUE INSTITUEM UM NOVO G.E. **Novo G.E**, Brasil, 24 nov. 2004. p. 7. Disponível em: [http://27reuniao.anped.org.br/diversos/te\\_dagmar\\_meyer.pdf](http://27reuniao.anped.org.br/diversos/te_dagmar_meyer.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

**MIGRANTES E REFUGIADAS [...]**. Brasil: [s. n.], 2017. 22 p. Tema: Direitos Humanos e Migrações Internacionais. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17719/4593>. Acesso em: 29 maio 2022.

MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. **Refugiados e políticas públicas: pela solidariedade, contra exploração**. E-book.

MINIDOCUMENTÁRIO "Recomeços: Sobre Mulheres, Refúgio e Trabalho". Direção: Felipe Abreu; Thays Prado. Produção: Felipe Abreu; Thays Prado. Roteiro: Thays Prado. Fotografia de Felipe Abreu. Youtube: Empoderando Refugiadas, 2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_5-O3hMBt5I&ab\\_channel=RedeBrasildoPactoGlobal](https://www.youtube.com/watch?v=_5-O3hMBt5I&ab_channel=RedeBrasildoPactoGlobal). Acesso em: 1 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **O PNE 2011-2020: METAS E ESTRATÉGIAS**. [S. l.], [S. d.] disponível em: [http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas\\_tecnicas\\_pne\\_2011\\_2020.pdf](http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas_tecnicas_pne_2011_2020.pdf). Acesso em: 3 jun. 2022.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PELA JURISDIÇÃO BRASILEIRA**. Natal, RN: EDUFRN, 2015. 362 p. ISBN 978-85-425-0521-4.

NASCIMENTO, Celimara Batista do. **Proteção do direito à educação dos refugiados**. Disponível em: [http://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/Artigo\\_CelimaraBN.pdf](http://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/Artigo_CelimaraBN.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

NASCIMENTO, M.; ARRUDA, S. **Proposta de currículo educativo para o ensino médio sobre promoção da igualdade de gênero entre adolescentes e jovens brasileiros**. Escolas – Ensino Médio: Inventário, Currículo e Planos De Aula. ONU Mulheres. Gênero na Escola e na Universidade, 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/programasemdestaque/genero-na-escola/%3E>. Acesso em: 25 maio 2022.

NASCIMENTO, Marcos; ARRUDA, Silvani. Valente não é violento. **ONU Mulheres**, [S. l.], 29 maio 2022. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/valente\\_inventario.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/valente_inventario.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

NOVO, Benigno Núñez. O direito à educação. **Revista Jurídica Portucalense Law Journal**, Porto/PT, ano 2018, n. 24, p. 118-127, 2018. *E-book*.

**ONU Mulheres**, [S. l.], 7 maio 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/com-apoio-da-onu-mulheres-refugiadas-e-migrantes-apresentam-demandas-de-politicas-publicas-mais-inclusivas-na-regiao-norte-do-brasil/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Proteção do direito à educação dos refugiados. **Educação 2030**, Paris/FR, 2019. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076_por). Acesso em: 29 maio 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Especial da Diversidade Sexual. **Anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline>. Acesso em: 22 maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. Grupo GEN, 2014. 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. [S. l.: s. n.], 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Grupo GEN, 2019. 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Grupo GEN, 2019. ISBN: 9788530987152, p. 367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006b. p. 91.

POLÍTICA de cotas da UFABC ganha destaque na imprensa nacional. **Universidade Federal do ABC**, São Bernardo do Campo, p. 1, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://www.ufabc.edu.br/noticias/politica-de-cotas-da-ufabc-ganha-destaque-na-imprensa-nacional#>. Acesso em: 1 jun. 2022.

POR QUE educar meninas refugiadas? **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/08/14/por-que-educar-meninas-refugiadas/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA (Brasil). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. **SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES**, Brasília/DF, ano 2016. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm\\_compacta.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. Editora Saraiva, 2021. 9786555597578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

REFUGIADOS. **UNHCR; ACNUR**, S.l, p. 1, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,di-reitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em: 3 jun. 2022.

RIBEIRO, Dilton Rocha Ferraz. **Prospects for Jus Standi or Locus Standi of Individuals in Human Rights Disputes before the International Court of Justice**. 2010. 197 p. Dr. Gerald Heckman (Master of Laws) - University of Manitoba, Winnipeg, 2010. *E-book*.

SAFFIOTI, H. I. B. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTTI, H. I. B.; MUÑOZ-VARGAS, M. (Orgs.) *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro/Brasília: Rosa dos Tempos – NIPAS/UNICEF, 1994.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. 22 abr. 2004. *E-book*.

SANTOS, N. M. B. F.; MUNHOZ, I. P.; LELIS, J. W. F. Valores Individuais: Uma Pesquisa com o Corpo Discente da Área de Engenharia. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 57–79, 2013. DOI: 10.17564/2316-3801.2013v1n2p57-79. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/490>. Acesso em: 29 maio. 2022.

SCOTT, J. Prefácio a “Gender and Politics of History”. *Cadernos Pagu*, Campinas, n.3, p.11-27, 1994; CARVALHO, M. P. de. *Idem*.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2017, S.l. **DESAFIOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CAMPO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES**

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, XII., 2015, Santa Catarina. **O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DIREITO E A CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: SOB O OLHAR DA INVESTIGAÇÃO ACADÊMICA [...]**. [S. l.: s. n.], 2015. 16 p. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13206/2350>. Acesso em: 29 maio 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SILVA, FÁBIA ANTONIO. **MULHERES REFUGIADAS**: um caso de invisibilidade normativa frente à violência sexual e de gênero.. Orientador: Professora Dra. Manoela Carneiro Roland. 2017. 45 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, FACULDADE DE DIREITO, Juiz de Fora, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6237/1/fabiaantoniosilva.pdf>. Acesso em: 29 maio 2022.

SMANIO, Gianpaolo P.; BERTOLIN, Patrícia Tuma M. **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. Grupo GEN, 2013. 9788522484072. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484072/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

SOUSA, Adriano Corrêa de; MUÑOZ, Juanita Miluska Buendía. **A Opinião Consultiva n. 22/2016: a titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas no sistema interamericano**. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6877&preview=true>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SOWELL, Thomas. **Ação afirmativa pelo mundo**: um estudo empírico. [S. l.: s. n.], 2005.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Dragone. A judicialização das políticas públicas e o direito à educação infantil. **EccoS - Rev. Cient.**, São Paulo, ed. 48, p. 295-315, 2019.

TAVARES, Paulino Varela; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Estamento Burocrático e Intencionalidade: Raymundo Faoro e Florestan Fernandes. **Revista de Economia Política e História Econômica**, Brasil, ano 2009, n. 16, p. 59-75, jan. 2009. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1IRpVP42bANvEiX6mDkhauTZheBkCKbjK/view>. Acesso em: 29 maio 2022.

TEIXEIRA, Paula de Araújo Pinto. Direitos humanos dos refugiados. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 6, ed. 1, p. 15-34, 2009. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/663/617>. Acesso em: 29 maio 2022.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. A OPINIÃO CONSULTIVA N.º. 24/2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO NÚCLEO COMPONENTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista DEFENSORIA PÚBLICA**. Brasília/DF, ano 2018, n. 11, p. 1-398, jan/dez 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/54/41>. Acesso em: 29 maio 2022.

UFABC aprova resolução que determina que todos os programas de pós-graduação devem oferecer vagas para pessoas refugiadas. **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/01/28/ufabc-aprova-resolucao-que-determina-que-todos-os-programas-de-pos-graduacao-devem-oferecer-vagas-para-pessoas-refugiadas/>.

Acesso em: 1 jun. 2022.

**UNESCO. Decision 46 adopted at the 197th session of UNESCO's Executive Board (197 EX/Decision 46).** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002351/235180e.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

**UNIÃO EUROPÉIA. Resolução da Assembleia da República nº 25, de 6 de setembro de 1968.** Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Lisboa a 11 de Abril de 1997. [S. l.], 2 dez. 1999. Disponível em: [https://www.dges.gov.pt/sites/default/files/convencao\\_lisboa.pdf](https://www.dges.gov.pt/sites/default/files/convencao_lisboa.pdf). Acesso em: 3 jun. 2022.

UNITED NATIONS. UNHCR. LEFT BEHIND: REFUGEE EDUCATION IN CRISIS. **UNCHR**, Winnipeg, ano 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/left-behind/>. Acesso em: 29 maio 2022.

UNITED NATIONS. UNHCR. LEFT BEHIND: REFUGEE EDUCATION IN CRISIS. **UNCHR**, Winnipeg, ano 2017. p. 11. Disponível em: <https://www.unhcr.org/left-behind/>. Acesso em: 29 maio 2022.

UNITED NATIONS. UNHCR. LEFT BEHIND: REFUGEE EDUCATION IN CRISIS. **UNCHR**, Winnipeg, ano 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/left-behind/>. Acesso em: 29 maio 2022.

UNIVERSIDADES fortalecem o acesso de pessoas refugiadas à educação em Santa Catarina. **Nações Unidas**, [S. l.], 19 abr. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/178000-universidades-fortalecem-o-acesso-de-pessoas-refugiadas-educacao-em-santa-catarina>. Acesso em: 1 jun. 2022.

UNIVERSIDADES parceiras do ACNUR fortalecem o acesso à educação e documentação em Santa Catarina. **UNHCR; ACNUR**, [S. l.], 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/04/19/universidades-parceiras-do-acnur-fortalecem-o-acesso-a-educacao-e-documentacao-em-santa-catarina/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. JÚNIOR, Eraldo Silva. **A Opinião Consultiva 25 da Corte IDH: o Asilo e o Refúgio na América Latina.** Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc25>> Acesso em: 01 jun. 2022.

VASCONCELOS, RAPHAEL CARVALHO DE; SILVA JUNIOR, E. A OC 25 na Corte IDH, o Asilo e o Refúgio na América Latina. In: GUERRA, Sidney; SQUEFF, Tatiana Cardoso. (Org.). *Novos Olhares sobre as Migrações Internacionais*. 1ed. Rio de Janeiro: Instituto Memória, 2019, v. 1, p. 37-68. e sua versão em língua espanhola em VASCONCELOS, Raphael Carvalho; SILVA JUNIOR, E. Corte IDH, La Institución del

Asilo y su Reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección. *Revista Debates Sobre Derechos Humanos*, v. 1, p. 131-136, 2019.

VÁZQUEZ, G. G. H. **Gênero não é ideologia: explicando os Estudos de Gênero**. 2017. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/explicando-estudos-de-genero>. Acesso em: 15 jan. 2018.

VIANNA, C. **Gênero, sexualidade e políticas públicas de educação: um diálogo com a produção acadêmica**. *Pró-Posições*, Campinas, v. 23, n. 2, p.127-143, maio/ago. 2012.

VIEIRA, Daianne Rafael. A perspectiva de inserção da mulher refugiada no Brasil. **29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal/RN, ano 2014, n. 29, 3 ago. 2014. *E-book*.

VOCÊ sabe o que significa Advocacy?. **ChildFund Brasil**, [S. l.], p. 1, 1 jun. 2022. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/advocacy-voce-sabe-o-significa/#:~:text=Advocacy%20%C3%A9%20uma%20pr%C3%A1tica%20ativa,tragam%20benef%C3%ADcios%20aos%20temas%20debatidos>. Acesso em: 1 jun. 2022.